

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - A presente Lei contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e residenciais, instituindo as necessárias relações entre poder público e munícipe, e tem os seguintes objetivos:

- I** - Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho e ao transporte;
- II** - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- III** - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que a afetam;
- IV** - assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;
- V** - Promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de riscos à saúde;
- VI** - assegurar a informação e promover a participação da população nas ações de saúde.
- VII**- ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.
- VIII**- A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas é norma pública contra qual nenhum interesse particular ou de órgão representativo de classe pode prevalecer.
- XIV**- Apreensão de produtos (violados, alterados, vencidos, sem registro na ANVISA, sem rótulos);
- VIX**- O não cumprimento das determinações formuladas pelas autoridades sanitárias competente implicará em multa conforme a gravidade da (s) infração disposto no artigo **370** desta Lei.
- X** - A administração pública local, para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem estar da coletividade deverão exercer o poder de Polícia Administrativa como esta Lei lhe confere.

Art. 2º- As Autoridades Sanitárias, no exercício da função como integrante das equipes e grupos técnicos da Vigilância em Saúde, farão cumprir as Leis pertinentes, Regulamentos e Normas Técnicas Especiais (NTE) atualizadas, expedindo termos de autos de infração, notificação, apreensão, **interdição**, compromisso e de imposição de penalidade.

§ 1º- Para atendimento das denúncias no âmbito sanitário, esta deverá ser protocoladas junto à Prefeitura Municipal, direcionado ao setor de vigilância sanitária ou ainda em portal virtual por meio de formulário específico instruído com toda documentação, imagens de vídeos e fotografias que entender necessário para devida investigação e providências cabíveis.

a) toda denúncia irá gerar um registro de atendimento do processo administrativo sanitário.

§ 3º- Os processos serão analisados e devolvidos de onde procedido em um período de até **60 (sessenta) dias úteis** a partir da entrada no setor de fiscalização sanitária.

Art. 3º - As Autoridades Sanitárias terão livre acesso a qualquer hora em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município de Chapada dos

Guimarães – MT par fins de fiscalização e averiguação de irregularidades, **independente de notificação previa.**

§- 1º - No caso de resistência a execução das penalidades prevista nesta lei, será efetuada com força policial, a ser acionada em apoio a autoridade administrativa.

§-2º- O deslocamento das autoridades sanitárias e agentes fiscais somente será em veículos de transportes oficiais, de prestação de serviços da municipalidade ou ainda condições próprias desde que indenizados seus deslocamentos pelo município. Sendo vedada a utilização de transportes particulares de contribuintes.

Art. 4º - A ação da Vigilância em Saúde ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

- a) - Adoção de hábitos, atos e condições higiênicas seguras;
- b) - Na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo Órgão Sanitário competente;
- c) - No atendimento de normas, recomendações e orientações relativas à saúde.
- d) - É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição e contaminação em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação em saúde.

Art. 6º - Os estabelecimentos sujeitos à ação fiscalizadora dos serviços de Vigilância Sanitária deverão:

I - Manter serviço de atendimento à população para recebimento de reclamações, denúncia, informações e sugestões no próprio local;

II - Fixar em local visível ao publico o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização sanitária.

II – Manter Alvará **Sanitário** em local visível.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde, abrangendo o controle:

I - De bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - Da prestação de serviços que se relaciona direta ou indiretamente com a saúde;

III - Dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde ou outros poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental, resultantes do processo de produção ou consumo de bens.

IV - De ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais **sinantrópicos;**

V - Dos processos e ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador.

Art. 8º - O controle Sanitário compreenderá, entre outras ações:

I- Inspeção;

II - Vistoria;

III- Fiscalização;

IV - Lavratura de Autos, de Termos;

V - Intervenção;

- VI - Imposição de Penalidades;
- VII- Interdição temporária;
- VIII- Interdição definitiva;
- IX- Reenquadramento de Atividades Incompatíveis;
- X - Trabalhos Educativos;
- XI- Atendimento a denúncias protocoladas na Prefeitura Municipal;
- XII - Coleta, processamento e divulgação de informações de interesse para a vigilância sanitária e epidemiológica.
- XIII- Coleta de materiais/substâncias para análises fiscais e provenientes de surtos.
- XIV- Apreensão de produtos (violados, alterados, vencidos, falsificados, sem rótulos);
- XV- Apreensão de equipamentos (lascados, trincados, danificados, com ausência de manutenção).

Art. 9º - As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis a outro, mesmo que de administração direta.

Art. 10 - As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária competente, que após exibir credencial de identificação fiscal, terá livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo Único - A fiscalização se estenderá à publicidade e à propaganda de produtos e serviços sob controle sanitário.

Art. 11 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Autoridade sanitária: agente político ou funcionário a serviço do órgão sanitário, empossado, provido no cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres do cargo ou mandato;

§ 1º - Secretário de Saúde;

§ 2º - Secretário de Agricultura, no âmbito de sua competência;

§ 3º- Chefe de Fiscalização.

II - Fiscal sanitário: funcionário a serviço do órgão sanitário, empossado, provido cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para o exercício da função de fiscal sanitário.

§ 1º - Fiscais Sanitários;

Art. 12 - Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde. (vide Lei n.º 8080/ 1990)

Art. 13 - Compete às autoridades sanitárias e fiscais:

I - Exercer poder de polícia sanitária;

II - Ter livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder:

a) – Vistoria e Inspeção;

b) - Fiscalização;

c) - Lavraturas de autos;

d) - Interdição cautelar de produtos, serviços e ambientes;

e) - Execução de penalidades;

f) - Apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário.

g) desenvolver ações educativas e de comunicação de risco à sociedade.

III - É competência privativa da autoridade sanitária:

a) - Licenciamento;

b) Expedição de alvará sanitário;

c) - Instauração de ofício do processo administrativo e demais atos processuais.

Art. 14 - Ficam criados (02) dois níveis de Interesse Sanitário e 01 (um) nível de Licença:

I – São níveis de Interesse Sanitário:

a) Cadastro Municipal;

b) Autorização Sanitária de Funcionamento Municipal.

II – São níveis de licença:

a) Alvará Sanitário: documento condicionado à inspeção sanitária e pagamento da respectiva taxa, e concedidos aos estabelecimentos, na forma da legislação;

TÍTULO III

DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 15 - A instalação e funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de saúde e de interesse da saúde, somente serão efetuados depois de devidamente licenciados pelos órgãos competentes municipais sem prejuízo de outros órgãos federais, estaduais e municipais.

I- Alvará Sanitário.

§ 1º - **Estão passíveis a este tipo de licença os estabelecimentos definidos como de interesse para Autorização Sanitária de Funcionamento Municipal, a serem identificados mediante Classificação Nacional de Atividades Econômicas, conforme Anexo a Lei, podendo tal lista ser atualizada anualmente, em virtude de atualização em tal cadastro, mediante Decreto Municipal.**

§ 2º - Constata 'da irregularidade gravíssima, a perda do alvará será automática e imediata.

II - Para a expedição do documento descrito no artigo 14, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

§ 1º – Na primeira solicitação o estabelecimento terá direito a Autorização Sanitária de Funcionamento Municipal, desde que apresente toda documentação exigida pela Vigilância Sanitária do Município;

§ 2º – O direito à renovação da Autorização Sanitária de Funcionamento Municipal será concedido ao estabelecimento que apresentar toda documentação exigida pela Vigilância Sanitária do Município;

a) que não tiver registro de irregularidade no último relatório e/ou termo de inspeção;

b) e que não possuir inscrição na dívida ativa municipal por fato oriundo de PAS – Processo Administrativo Sanitário.

3º - Após a solicitação inicial, para os estabelecimentos que não sofreram inspeção sanitária a autorização será renovada, desde que apresente toda documentação exigida pela Vigilância Sanitária do Município.

III- O direito de renovação previsto no inciso II do **§ 2º alínea a e b** deste artigo, perderá o efeito após a primeira inspeção;

IV – As inspeções subseqüentes àquela que apontou pela primeira vez uma irregularidade, não gerarão novos prazos para renovação da Autorização Sanitária de Funcionamento Municipal ao estabelecimento que teve a autorização expedida pela regra do inciso I do **§ 2º** deste artigo;

V – Perderá o direito à renovação prevista no caput do inciso II deste artigo, aquele que apresentar irregularidade, passando a ser regulado pelo **§ 1º** do mesmo inciso;

VI – Findo o prazo da renovação previsto no **§ 1º** do inciso II, o estabelecimento poderá ainda, se assim o interesse público permitir, assinar um Termo de Compromisso, podendo obter novos prazos com base em cronograma de adequações a ser aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único: A declaração de interesse público dar-se-á por Decreto Ggovernamental.

Art. 16 - A licença sanitária (regularização documental para que pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades ao regime de Vigilância Sanitária), que terá a validade de um ano, deverá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Art. 17 - Para o transporte de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, os veículos devem ser licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, e as instalações deverão obedecer às exigências de vigilância em saúde pertinentes.

Art. 18 - As licenças ou suas revalidações poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, nos seguintes casos:

I - por solicitação da empresa;

II - pelo não funcionamento da empresa por mais de 120 (cento e vinte) dias;

III - por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por autoridade sanitária competente.

§ 1º - A suspensão, cassação ou cancelamento a que se refere este artigo, resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade competente.

§ 2º - Nos casos referidos nos incisos II e III deste artigo, deverá ser assegurado direito de defesa pela instauração de processo administrativo.

TÍTULO IV

SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 19 - A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação estatal das coletividades e dos indivíduos que para tanto ficam adstritos no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições ditadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais a saúde, observará e fará observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, aplicáveis sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 21 - É da competência do Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

Parágrafo único - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 22 - A vigilância em saúde participará de aprovações, empreendimentos, processo produtivo e de consumo, nele compreendido o do trabalho e que, direta ou indiretamente possam constituir riscos à saúde ou à qualidade de vida.

Parágrafo Único - No pedido de licença ou em ato de fiscalização, os responsáveis ficam obrigados a fornecer todos os dados solicitados pela autoridade de vigilância à saúde.

CAPÍTULO II

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 23 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais pátios, e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites do perímetro urbano e rural do Município.

§ 2º - As propriedades rurais deverão ter boas condições de higiene de forma a impedir a propagação de zoonoses.

Art. 24 - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, bem como a limpeza dos mesmos.

Art. 25 - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos e vetores, ficando obrigados à execução das medidas em vigilância em saúde que forem determinadas para sua extinção.

Art. 26 - Os proprietários de terrenos são obrigados a drená-los.

Art. 27 - Os lixos das edificações serão depositados para recolhimento em vasilhames apropriados com drenos, providos de tampas ou não e em tamanho que possa ser recolhida pelo serviço de coleta pública ou privada.

Art. 28 - As chaminés de qualquer espécie de fogão de edificações particulares terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - A exigência constante deste artigo é extensiva às chaminés de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços.

Art. 29 - Os reservatórios de água deverão observar os seguintes requisitos:

I – Condição de absoluta impossibilidade de que quaisquer elementos possam poluir ou contaminar a água;

II - Facilidade de inspeção e limpeza;

III - ter extravaso dotado de canalização de limpeza ou telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório;

IV - Ter tampas removíveis em bom estado de limpeza e conservação.

Art. 30 - As fossas sépticas, de instalação individual ou coletiva, só serão permitidas onde não existir rede de esgoto sanitário e deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – Impossibilidade de vazamento superficial que possa ou venha contaminar a superfície do solo, o que nunca deverá ocorrer;

II - Seus proprietários ou responsáveis deverão mantê-las sempre bem tampadas e calçadas, de forma a não soltar mau cheiro, não sendo permitido nenhum tipo de vazamento que cause algum incômodo.

Art. 31 - Os poços ou fontes para abastecimentos de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) ou equivalente.

Art. 32 - Os poços artesianos ou semiartesianos somente deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volume suficiente de água em condições de potabilidade e serão sempre forrados com material seguro e com registro para fechá-los.

Art. 33 - Os poços, quando liberados pelo Poder Público competente, deverão satisfazer os seguintes requisitos previstos nas normas aplicáveis pelas autoridades Federais ou Estaduais competentes, devendo apresentar atestado ou comprovante de atendimento das normas técnicas e legais elaborado por profissional competente.

Art. 34 - Os estabelecimentos que operam na atividade de abertura de poços deverão enviar a VISA – (Vigilância Sanitária) a relação de poços perfurados no Município.

Art. 35 - As casas geminadas e ou habitações coletivas ou similares:

§ **único** – estarão sujeitos às mesmas normas de higiene e limpeza aplicadas às residências simples, observadas, ainda, as mínimas condições de moradia, com dignidade e conforto;

Art. 36 - As unidades coletivas descritas no parágrafo único, quando integradas em um mesmo prédio como estabelecimentos de hotelaria ou serviços de hospedagem, estarão sujeitas às exigências de classificação do ramo de hotelaria.

CAPÍTULO III

DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 40 - As instituições da Administração Pública ou Autarquia do município, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar obrigatoriamente, as normas atualizadas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do Ministério da Saúde.

§ 1º - A autoridade de saúde pública, no exercício das atividades de vigilância da qualidade da água, deve implementar um plano próprio de amostragem, consoante diretrizes específicas elaboradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - O sistema de abastecimento de água deve contar com responsável técnico, profissionalmente habilitado.

§ 3º - Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública.

§ 4º - Serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, que não observarem as determinações constantes nesta Lei ou outras que vierem a substituí-la ou a **as respectivas portarias e normas aplicáveis editadas pelo Ministério da Saúde ou órgão equivalente.**

§ 5º - Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água e as autoridades de saúde pública devem estabelecer entendimentos para a elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade.

§ 6º - O responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água pode solicitar à autoridade de saúde pública a alteração na frequência mínima de amostragem de determinados parâmetros estabelecidos nesta Norma.

Parágrafo único - Após avaliação criteriosa, fundamentada em inspeções sanitárias e, ou, em histórico mínimo de dois anos do controle e da vigilância da qualidade da água, a autoridade de saúde pública decidirá quanto ao deferimento da solicitação, mediante emissão de documento específico.

§ 7º - Em função de características não conformes com o padrão de potabilidade da água ou de outros fatores de risco, a autoridade de saúde pública competente, com fundamento em relatório técnico, determinará ao responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água que amplie o número mínimo de amostras, aumente a frequência de amostragem ou realize análises laboratoriais de parâmetros adicionais ao estabelecido na presente Portaria n.º 518/2004 ou as que vierem a substituí-la.

Art. 41 - Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

§ Único - Toda água fornecida individualmente ou coletivamente deve ser submetida a processo de desinfecção, concebido e operado de forma a garantir o atendimento ao padrão microbiológico conforme *Portaria n.º 518/2004*, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 42 - Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 43 - Os Órgãos e Entidades, a que se refere o artigo anterior, estão obrigados às medidas técnicas corretivas, destinada a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 44 - Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido em normas pertinentes;

IV - Padrão organoléptico: conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;

V - água tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;

VI - Sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão;

VII - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontal e vertical, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e com ou sem rede de distribuição;

VIII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares;

IX - Rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável até as ligações prediais;

X - Ligações prediais: conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede de distribuição de água e o cavalete, este incluído;

XI - cavalete: kit formado por tubos e conexões destinados à instalação do hidrômetro para realização da ligação de água;

XII - interrupção: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente, de forma programada ou emergencial, em razão da necessidade de se efetuar reparos, modificações ou melhorias no respectivo sistema;

XIII - intermitência: é a interrupção do serviço de abastecimento de água, sistemática ou não, que se repete ao longo de determinado período, com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;

XIV - integridade do sistema de distribuição: condição de operação e manutenção do sistema de distribuição (reservatório e rede) de água potável em que a qualidade da água produzida pelos processos de tratamento seja preservada até as ligações prediais;

XV - Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;

XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar se atende a *Portaria n.º 518/2004* e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana considerando os aspectos socioambientais e a realidade local;

XVII - garantia da qualidade: procedimento de controle da qualidade para monitorar a validade dos ensaios realizados;

XVIII - Recoleta: ação de coletar nova amostra de água para consumo humano no ponto de coleta que apresentou alteração em algum parâmetro analítico;

XIX - coliformes totais (bactérias do grupo coliforme) - bacilos gram-negativos, aeróbios ou anaeróbios facultativos, não formadores de esporos, oxidase-negativos, capazes de desenvolver na presença de sais biliares ou agentes tensoativos que fermentam a lactose com produção de ácido, gás e aldéido a $35,0 \pm 0,5^\circ\text{C}$ em 24-48 horas, e que podem apresentar atividade da enzima β -galactosidase. A maioria das bactérias do grupo coliforme pertence aos gêneros *Escherichia*, *Citrobacter*, *Klebsiella* e *Enterobacter*, embora vários outros gêneros e espécies pertençam ao grupo;

XX - coliformes termotolerantes - subgrupo das bactérias do grupo coliforme que fermentam a lactose a $44,5 \pm 0,2^{\circ}\text{C}$ em 24 horas; tendo como principal representante a *Escherichia coli*, de origem exclusivamente fecal;

XXI- *Escherichia Coli* - bactéria do grupo coliforme que fermenta a lactose e manitol, com produção de ácido e gás a $44,5 \pm 0,2^{\circ}\text{C}$ em 24 horas, produz indol a partir do triptofano, oxidase negativa, não hidrolisa a ureia e apresenta atividade das enzimas β galactosidase e β glucuronidase, sendo considerada o mais específico indicador de contaminação fecal recente e de eventual presença de organismos patogênicos;

XXII - contagem de bactérias heterotróficas - determinação da densidade de bactérias que são capazes de produzir unidades formadoras de colônias (UFC), na presença de compostos orgânicos contidos em meio de cultura apropriada, sob condições pré-estabelecidas de incubação: $35,0, \pm 0,5^{\circ}\text{C}$ por 48 horas;

XXIII- cianobactérias - microrganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis), capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos à saúde; e

XIV- ciano toxinas - toxinas produzidas por cianobactérias que apresentam efeitos adversos à saúde por ingestão oral, incluindo:

a) microcistinas - hepatotomias heptapeptídicas cíclicas produzidas por cianobactérias, com efeito potente de inibição de proteínas fosfatases dos tipos 1 e 2A e promotoras de tumores;

b) cilindrospermopsina - alcalóide guanidínico cíclico produzido por cianobactérias, inibidor de síntese protéica, predominantemente hepatotóxico, apresentando também efeitos citotóxicos nos rins, baço, coração e outros órgãos; e

c) saxitoxinas - grupo de alcalóides carbamatos neurotóxicos produzido por cianobactérias, não sulfatados (saxitoxinas) ou sulfatados (goniautoxinas e C-toxinas) e derivados decarbamil, apresentando efeitos de inibição da condução nervosa por bloqueio dos canais de sódio.

Art. 45 – Compete a Secretaria Municipal de Saúde exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas aprovadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve requerer, junto à autoridade municipal de saúde pública, autorização para o fornecimento de água tratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) - nomeação do responsável técnico habilitado pela operação da solução alternativa coletiva;

b) - outorga de uso, emitida por órgão competente, quando aplicável; e

c) - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos na *Portaria n.º 518/2004*, ou portaria

§ 2º- A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

IV - manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;

V - garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no *Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005*;

VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;

VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;

VIII - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de microorganismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão;

c) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica;

X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação exigidos no *artigo 14 da Portaria n.º 518/2004* ou que vier a substituí-la.

Art. 46 - Compete ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador:

I - garantir que tanques, válvulas e equipamentos dos veículos transportadores sejam apropriados e de uso exclusivo para o armazenamento e transporte de água potável;

II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e a fonte de água;

III - manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água, conforme *artigo 14 da Portaria n.º 518/2004* ou que vier a substituí-la.

IV - assegurar que a água fornecida contenha um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L;

V - garantir que o veículo utilizado para fornecimento de água contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato.

a) garantir o uso exclusivo do veículo para este fim;

b) manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e, ou, sobre a fonte de água;

c) manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água;

d) A água fornecida para consumo humano por meio de veículos deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L.

Art. 47 - A água proveniente de solução alternativa coletiva ou individual, para fins de consumo humano, não poderá ser misturada com a água da rede de distribuição.

Art. 48 - Os Órgãos e Entidades do Município observarão e farão observar as normas técnicas sobre a proteção de mananciais.

Art. 49 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista da Legislação Federal e Estadual e demais normas complementares.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados observados as determinações estabelecidas pelo Órgão Municipal de Saúde e em casos omissos, a autoridade sanitária indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do sistema de abastecimento de água do município às execuções de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 50 - As águas residuais de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

Parágrafo Único - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em águas receptoras ou áreas territoriais, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais no sistema de captação de águas pluviais.

Art. 51 - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos, quando for o caso, examinará e aprovará os planos contidos nos projetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 52 - Os projetos de provisão e purificação de água para fins de potabilidade de qualquer natureza deverão ser os objetos de aprovação por parte de órgãos de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 53 - É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 54 - Todo e qualquer sistema de tratamento de água deverá possuir um técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Art. 55 - Os contribuintes de imóveis fixos e móveis ficam obrigados às medidas corretivas destinadas a sanar as falhas relacionadas ao tratamento a observância das normas e padrão de potabilidade da água.

SEÇÃO I

DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO DE SISTEMA E/OU SOLUÇÃO ALTERNATIVA

Art. 56 - Cabe aos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, exercer o controle da qualidade da água.

Parágrafo único - Em caso de administração, em regime de concessão ou permissão do sistema de abastecimento de água, é a concessionária ou a permissionária a responsável pelo controle da qualidade da água.

Art. 57 - Aos responsáveis pela operação de sistema de abastecimento de água incumbe:

I - operar e manter sistema de abastecimento de água potável para a população consumidora, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e com outras normas e legislações pertinentes;

II - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de:

a) controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição;

b) exigência do controle de qualidade, por parte dos fabricantes de produtos químicos utilizados no tratamento da água e de materiais empregados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

c) capacitação e atualização técnica dos profissionais encarregados da operação do sistema e do controle da qualidade da água; e

d) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes que compõem o sistema de abastecimento.

III - manter avaliação sistemática do sistema de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial, no histórico das características de suas águas, nas características físicas do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída;

IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação do atendimento a esta Lei, relatórios mensais com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo estabelecido pela referida autoridade;

V - promover, em conjunto com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, as ações cabíveis para a proteção do manancial de abastecimento e de sua bacia contribuinte, assim como efetuar controle das características das suas águas, nos termos do *artigo 19 da Portaria n.º 518/2004* ou que vier a substituí-la, notificando imediatamente a autoridade de saúde pública sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

VI - fornecer a todos os consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, informações sobre a qualidade da água distribuída, mediante envio de relatório, dentre outros mecanismos, com periodicidade mínima anual e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição dos mananciais de abastecimento, incluindo informações sobre sua proteção, disponibilidade e qualidade da água;

b) estatística descritiva dos valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seu significado, origem e efeitos sobre a saúde; e

c) ocorrência de não conformidades com o padrão de potabilidade e as medidas corretivas providenciadas.

VII - manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

VIII - comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, adotando-se as medidas previstas no *artigo 29 da Portaria desta Norma*; e

IX - manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes.

Art. 58 - Ao responsável por solução alternativa de abastecimento de água, incumbe:

I - requerer, junto à autoridade de saúde pública, autorização para o fornecimento de água apresentando laudo sobre a análise da água a ser fornecida, incluindo os parâmetros de qualidade previstos na *Portaria n.º 518/2004*;

II - operar e manter solução alternativa que forneça água potável em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e com outras normas e legislações pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de análises laboratoriais, nos termos desta Lei e, a critério da autoridade de saúde pública, de outras medidas conforme inciso II do *artigo anterior*;

IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação, relatórios com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo e periodicidade estabelecidos pela referida autoridade, sendo no mínimo mensal;

V - efetuar controle das características da água da fonte de abastecimento, nos termos do *artigo 19 da Portaria n.º 518/2004*, notificando, imediatamente, à autoridade de saúde pública sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

VI - manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

VII - comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública competente e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia identificada como de risco à saúde, adotando-se as medidas previstas no *artigo 29 da Portaria n.º 518/2004* ou que vier a substituí-la; e

VIII - manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes.

SEÇÃO II

DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

Art. 56 - Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais para banho, classificam-se em:

I - De uso público - utilizados pela coletividade geral;

II - De uso coletivo restrito - utilizado por grupos de pessoas, tais como: piscinas condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis, edifícios, condomínios fechados e conjuntos habitacionais;

III - De uso familiar - os pertencentes às residências, uni familiares;

IV - De uso especial - os destinados a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

Art. 57 - As piscinas deverão cumprir as Normas Brasileiras Regulamentares (NBR) e, estarão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária e quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

Art. 58 - Estão sujeitas à interdição por parte da Vigilância Sanitária: as piscinas e locais de banho que não cumprirem as Normas Brasileiras Regulamentares (NBR), sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 59 - Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento, sem respectiva Licença de Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 60 - É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água de piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

§ **Único** - Será permitida somente a ligação para instalação com fins de lavagem de calçadas, manutenção de jardins e afins.

Art. 61 - É obrigatório o cadastramento na Secretaria Municipal de Saúde, as empresas que fazem o tratamento da água de piscinas, firmas de limpeza, e de desinfecção de reservatórios, bem como, das transportadoras de água através de caminhões pipas.

Art. 62 - É obrigatório o controle médico sanitário, dos banhistas que utilizam piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

SEÇÃO III

MANUAL DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS

PARA PISCINAS DE USO PÚBLICO E COLETIVO RESTRITO

Art. 63 - Os proprietários de que trata esta seção deverão cumprir as Normas Brasileiras regulamentares (NBR) e o roteiro básico para piscinas e áreas relacionadas, bem como as legislações Federais e Estaduais Pertinentes, exibindo em local visível todas as informações cabíveis sobre o estabelecimento.

Parágrafo único: o estabelecimento deve apresentar instruções sobre o regulamento da piscina e sinalização de profundidade em local visível para o usuário.

CAPÍTULO V

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO DOS DEJETOS

Art. 64 - Todo e qualquer sistema de esgoto sanitário, público ou privado estará sujeito à fiscalização e controle pela Vigilância Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso d'água.

Art. 65 - Os prédios residenciais, comerciais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistemas de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 66 - Os sistemas e instalações em desacordo com artigos anteriores deverão ser corrigidos de modo às exigências das mesmas em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária.

Art. 67 - É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuárias nas vias públicas e/ou galerias de água pluviais.

Parágrafo Único - O proprietário de imóvel fica obrigado a construir instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos, cabendo ao mesmo e/ou ocupante zelarem por sua conservação.

Art. 68 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais na rede de esgoto.

Art. 69 - A limpeza das fossas será feita de forma a não causar poluição do ambiente, devendo as empresas que trabalham neste ramo, ser cadastrada, licenciada e fiscalizada pela autoridade sanitária competente.

§ 1º - O destino dos resíduos dos caminhões limpa fossas e outros será determinado através de Normas Técnicas Especiais (NTE) a cargo do município.

§ 2º - É proibido o lançamento de resíduo sólido, líquido, e pastoso em vias públicas ou outros locais não autorizados pela autoridade sanitária.

§ 3º - Os horários para expiração proveniente de fossas ou outros será das 07h às 09h e das 15h às 17h.

SEÇÃO I

RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE E DE INTERESSE DE SAÚDE

Art. 70 - Aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnósticos “in vitro”; unidades móveis de atendimento a saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagens, entre outros similares.

Parágrafo único – resíduos de serviço de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no art. 70 desta seção que, por suas características necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

Art. 71 – Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde a ao responsável legal, referidos no artigo 70 desta seção, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da *Lei n.º 6938, de 31 de agosto de 1981*.

Art. 72 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes, gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 73 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos em serviços de saúde a céu aberto em lixões ou vazadouros.

Art. 74 - A coleta, o transporte e o destino final do lixo, processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconveniências à saúde, ao bem-estar público.

Art. 75 - Poderá ser desenvolvido programa Municipal de controle de transporte e disposição final do lixo, por meio de Decreto Municipal.

parágrafo único – Todos os estabelecimentos deverão desenvolver o seu PGRSS (plano de gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde), nos termos da RDC 222/2018.

Art. 76 - Os terrenos e edificações públicas ou privadas serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à saúde pública.

Art. 77 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 78 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos não forem da competência do Poder Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

Parágrafo Único - O gerador poderá entregar a uma empresa privada a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte e destino dos resíduos por ele gerados.

Art. 79 - Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 80 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos em Serviço de Saúde (PGRSS) deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

Art. 81 - Os resíduos de serviço de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e a limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionais aceitos.

Art. 82 - Os veículos utilizados para coleta e transportes externos dos resíduos de serviço de saúde devem atender as exigências legais e às normas da **ABNT** (*Associação Brasileira de Normas Técnicas*).

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DOS ANIMAIS

Art. 83 - Somente na zona rural permitir-se-à criação de animais de pequeno, médio e grande porte que, pelas suas características possam ser prejudiciais a higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

§ 1º - Fica proibido nas áreas urbanas ou de expansão urbana:

I - Criar abelhas, aves, equinos, muares, bovinos, ovinos e caprinos;

II - Criar ou engordar suínos.

Art. 84 - Em caso de verificação de descumprimento das normas a Autoridade Sanitária determinará prazo para retirada e remoção dos animais, que será não superior a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II

ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 85 - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos da Saúde e ou de interesse da Saúde, bem como proprietários responsáveis por construções, edifícios, terrenos e residências, independentemente de seu uso ou não USO, ficam obrigados a adotar medidas necessárias para a manutenção, em perfeitas condições de higiene e isentas de animais da fauna sinantrópica e outros prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

§ 1º - Os estabelecimentos que estocam ou comercializam objetos de qualquer natureza que possibilitem o acúmulo de água e líquidos em qualquer de suas partes, ficam obrigados a mantê-los, permanentemente, isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 86 – É da responsabilidade do proprietário, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos.

Art. 87 – Os estabelecimentos rurais não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne a provisão suficiente para o consumo humano, animal e vegetal, bem como o destino final dos dejetos.

Art. 88 – Em caso de falecimento do animal, cabe ao **proprietário** a disposição adequada do cadáver.

Art. 89 – Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote.

Art. 90 – Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra raiva e outras doenças, na época determinada pela Prefeitura, através de seu órgão competente.

Art. 91 – As clínicas veterinárias poderão funcionar em zona urbana desde que funcionem em consonância com as normas higiênicas-sanitárias estabelecidas pertinentes.

Art. 92 – Qualquer animal, em que esteja evidenciada sintomatologia clínica de raiva, ou já esteja constatada por médico-veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado.

Art. 93 – Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistoria efetuada pela autoridade sanitária competente, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, seguindo-se a expedição de relatório pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, renovável anualmente.

Art. 94 – A exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, somente em recintos com finalidade de lazer (circos, parques, etc.), desde que mantenham as condições necessárias à segurança do público.

Art. 95 – Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de relatório, emitido pela autoridade sanitária competente, renovável anualmente, quando serão verificadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 96 – Os proprietários que infringirem as prescrições da presente seção ficam sujeitos às penalidades legais cabíveis.

Art. 97 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles, nos termos da legislação municipal, estadual ou federal de proteção aos animais.

Parágrafo único – A infringência de quaisquer das proibições sujeitará o infrator às sanções da Lei.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 98 - Entende-se por Saúde do Trabalhador, para efeitos desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância em Saúde do Trabalhador, Epidemiológica e Vigilância Sanitária, a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional, ocupacional e do trabalho;

II - Participação, no âmbito da competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação, controle, notificação compulsória e fiscalização dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo do trabalho;

III - Participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - Avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde do trabalhador;

V - Informação ao trabalhador, à sua entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - Participação da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas, bem como realizar a revisão periódica das normas em rigor;

VII - Revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais, e revisão periódica dos trabalhadores;

Art. 99 - O órgão executor, núcleo de Saúde do Trabalhador instituído, das ações de saúde do trabalhador desempenhará suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - Informar os trabalhadores, e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade laborativa e nos acidentes de trabalho;

II - Garantir ao trabalhador, em condições de risco grave ou eminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

III - Dever de considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e danos à saúde;

IV - Dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público e Ministério do Trabalho, todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes das atividades das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;

V - Dever de priorizar a formação de recursos humanos para a área de atuação na saúde do trabalhador;

VI - Dever de estimular e apoiar pesquisas, sobre saúde nos ambientes de trabalho;

VII - Dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas (Normas Regulamentadoras – NR) Especiais ou Portarias;

VIII - Estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção à saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de necessidades especiais;

IX - Dever de determinar correções e quando for o caso, tomar medidas de correções nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:

a) - Eliminação da fonte de risco;

b) - Medida de controle diretamente na fonte;

c) - Os equipamentos de proteção individual – EPI, somente serão admitidos nas seguintes situações:

1- De emergências;

2- Dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;

3 - Nas condições em que os EPI são insubstituíveis.

X - Adotar normas, preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalhador na ausência de Normas Técnicas Nacionais específica.

Art. 100 - As ações de atenção à saúde do trabalhador são consideradas, dentre outras:

a) Vigilância Sanitária;

b) Vigilância ambiental;

c) Vigilância Epidemiológica;

d) Vigilância à saúde do trabalhador.

Art. 101 - Para fins do disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações nele mencionadas e do estabelecimento do nexo causal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

Art. 102 - A Vigilância Sanitária, no âmbito da Saúde do Trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas, locais de trabalho (pública e privada), pela autoridade sanitária competente, que exercerá a inspeção e fiscalização, abrangendo, dentre outros:

- a)** Condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;
- b)** Condições de saúde do trabalhador;
- c)** Condições relativas aos dispositivos de proteções coletivas, medidas administrativas e/ou individuais;
- d)** Condições relativas à disposição física das máquinas (layout).

Art. 103 - A autoridade Sanitária investigará e realizará inspeções sanitárias, cabendo:

- a)** Ao trabalhador - a manutenção higiênica, a execução de ações de segurança operacional e o uso de dispositivos de proteção adequados;
- b)** A empresa ou proprietário - a direção, o planejamento, a manutenção e a execução de medidas preventivas, quanto aos aspectos de salubridade e periculosidade, ficando os mesmos obrigados a fornecer todos os dispositivos de proteção necessários.

Art. 104 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I – manter as condições e a organização de trabalho adequada às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II- Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

III - Em caso de risco conhecido, dar ampla e constante informação aos trabalhadores;

IV - Em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-los;

V - uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade sanitária, enviando cronograma à aprovação para implementar a correção dos mesmos.

Art. 105 - A Vigilância em Saúde do Trabalhador será capacitada a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, devendo contar para isso com equipe multiprofissional, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde proporcionar eventos que promulguem conteúdos relativos à saúde do trabalhador para constante atualização.

Art. 106 - As empresas, que submetem seus empregados a exposição de substâncias ou produtos que possam causar danos à saúde, são obrigadas a realizar exames médicos individuais pertinentes, objetivando o acompanhamento da saúde do trabalhador exposto e a adoção de medidas cabíveis nas formas da Lei.

Art. 107 - É assegurado ao Poder Público e às Organizações Sindicais representativas dos trabalhadores, o acesso às informações contidas dos exames médicos, garantindo-se o necessário sigilo quanto à identificação pessoal e observado ainda os preceitos da ética médica bem como solicitações judiciais.

Art. 108 - As empresas de risco 3, com mais de 100 (cem) e menos de 500 (quinhentos) trabalhadores por turno, e as empresas de risco 4, com mais de 20 (vinte) e menos de 100 (cem) trabalhadores por turno, conforme classificação de risco estabelecida na NR-4, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que operem em turnos no período das 18:00 às 06:00 horas manterão obrigatoriamente em funcionamento, estabelecimento de assistência à saúde para primeiros socorros, com pelo menos 01 (um) enfermeiro do trabalho no período.

Parágrafo Único - Os resultados dos levantamentos realizados pela empresa, relacionados com os fatores agressivos a saúde, serão, obrigatoriamente, levados ao conhecimento dos trabalhadores e do respectivo sindicato.

Art. 109 - Comete ao SUS, revisão periódica das normas em vigor.

Art. 110 - As ações de Vigilância Epidemiológica compreendem principalmente:

I - Coleta de informações básicas necessárias ao controle de Doenças profissionais ou do Trabalho e Acidentes de Trabalho.

II - Averiguação da disseminação das doenças notificadas.

III - Criar e manter o Boletim Estatístico das Doenças originadas pelo trabalho e dos Acidentes de Trabalho. Considerando-se assim aquela doença desencadeada pelo exercício das atividades peculiares e/ou em condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

IV - As entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço de Saúde no Município serão obrigadas a realizar a notificação das ocorrências de doenças profissionais ao órgão da Vigilância em Saúde do Trabalhador no Município.

V - Receber e investigar os casos suspeitos de doenças profissionais.

VI - As subnotificações comprovadas, estarão sujeitas às penalidades cabíveis nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 111 - Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, água mineral e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, hortensos, correlatos, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, revestimentos, substâncias e/ou outros produtos que possam fazer agravos à saúde.

Art. 112 - Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias e produtos de interesse a saúde,

Art. 113 - As empresas públicas ou privadas produtores, distribuidores, comercializadores e as que prestam serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde deverão manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, suficiente qualitativa e quantitativamente, para correspondente cobertura das diversas atividades de acordo com as normas deste código e conforme a legislação sanitária vigente.

Art. 114 - Todo produto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender as Normas Técnicas quanto ao registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas.

§ 1º- Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

I- correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor ao erro;

II- clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III- precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV- ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação;

V- legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

§ 2º- Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

I- a montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

II- no caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

III- na impossibilidade de afixação de preços é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

§ 3º- A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

§ 4º- **Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator as penalidades previstas na lei n.º 8078/90, as seguintes condutas:**

I- utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II- expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III- utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

IV- atribuir preços distintos para o mesmo item;

V- expor informação redigida na vertical ou ângulo que dificulte a percepção.

§ 5º- As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 115 - Todo estabelecimento, e ou local destinado à importação, exportação, extração, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, esterilização, reprocessamento, aplicação, comercialização, uso de produtos de interesse da saúde, deverá possuir Licença Sanitária de Funcionamento, expedida pelo órgão sanitário competente.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 116 - Ficam sujeitos à Vigilância Sanitária os Estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde. Nos termos do art. 15.

Art. 117 - Para fins deste Código e demais Normas Técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde individual das

doenças e agravos que acometam o indivíduo prevenir, limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 118 - Os serviços de saúde obedecerão as Normas Técnicas Especiais cabíveis, além das legislações cabíveis pela sua natureza.

Art. 119 - Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

§ 1º - Caberá à direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços, comunicarem a autoridade sanitária a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido na legislação sanitária.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima.

CAPÍTULO IV

AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 120 - A ação de Vigilância Epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

Art. 121 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, definir a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a Lei Federal nº 78.231 de 12 de Agosto de 1976, e Legislação Federal subsequente.

CAPÍTULO V

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 122 - Para efeitos deste Código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes biológicos, dentre outros capazes de serem transferidos, direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animais, de vegetais, do ar, do solo ou da água para o organismo de outra pessoa ou animal.

Art. 123 - É dever da autoridade sanitária executar e fazer executar, as medidas que visem à preservação, prevenção e recuperação da saúde, e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

§ Único - A autoridade sanitária competente coordenará, junto aos órgãos de saúde, os meios necessários para a fiel execução do disposto neste artigo.

Art. 124 - A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representada pelas pessoas, animais e outros infectados ou contaminados, interromper ou dificultar a transmissão, proteger convenientemente os suscetíveis e facilitar o acesso a qualquer ação terapêutica necessária, promoverá a adoção de todas as medidas necessárias eficientes e eficazes que o caso requer, bem como proceder a notificação compulsória dos agravos preconizados na portaria ministerial vigente.

§ 1º - A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram acidentes e/ou doenças transmissíveis, determinando medidas de controle, visando a evitar sua propagação e disseminação.

§ 2º - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas relativas à profilaxia das doenças transmissíveis.

§ 3º - Na luta contra as doenças transmissíveis, pela melhoria das condições gerais da salubridade, da terapêutica e da prevenção das doenças, serão oferecidas gratuitamente pelos órgãos Estaduais e Municipais, todas as facilidades para:

a) O adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados, inclusive reabilitação completa do paciente;

b) Os exames físico-químicos e microbiológicos de água urbana ou rural em laboratórios oficiais ou conveniados para consumo humano domiciliar ou para eliminar detecção de nova fonte de água mineral com prioridades terapêuticas ou favoráveis à saúde, e serem comprovadas posteriormente.

§ 4º - A Secretaria de Saúde competente baixará Normas Técnicas Especiais, visando disciplinar as medidas e atividades referidas neste artigo.

Art. 125 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação e disseminação de doenças.

Art. 126 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução de medidas profiláticas, o tratamento necessário e reabilitação.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida à autoridade sanitária competente, bem como a adoção de medidas de controle para evitar propagação e disseminação das doenças.

Art. 127 - Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casas de cômodos, habitações coletivas, inclusive edifícios de apartamentos, escolas, asilos, creches e demais estabelecimentos congêneres e similares.

Art. 128 - O isolamento e a quarentena importarão sempre no abono de faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade a emissão de documento comprobatório da medida adotada.

Art. 129 - A autoridade sanitária competente deverá adotar medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de pessoas procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas referidas no caput deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas e atualizadas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 130 - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequados tratamentos, a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente.

Art. 131 - A autoridade sanitária proibirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação e comercialização de produtos alimentícios e congêneres, durante o período de transmissibilidade.

Parágrafo Único - Os portadores de doenças transmissíveis, não poderão ser demitidos em virtude da proibição a que se refere o artigo.

Art. 132 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará e/ou executará a desinfecção concorrente ou terminal e, se for o caso, apoiará os órgãos competentes na descontaminação concorrente ou terminal.

Art. 133 - Em caso de zoonose, a Secretaria Municipal de Saúde competente, coordenará e/ou executará a aplicação de medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 134 - Na eminência ou no curso de epidemia, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja a concentração de pessoas durante o período que entender necessário.

Art. 135 - Na eminência no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais e acidentais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao diretório de locomoção.

Art. 136 - Quando se houverem esgotado os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso de autoridade policial para a execução de medidas de combate às doenças transmissíveis.

DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO DAS DOENÇAS

Art. 137 - As informações, investigações, levantamentos, inquéritos, estudos e pesquisas necessárias à programação e à avaliação das medidas de controle e de situações de agravo à saúde, constituem a ação de Vigilância Epidemiológica.

Art. 138 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS, definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da Rede de Serviços da saúde de sua estrutura, que executará as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território do Município de Chapada dos Guimarães.

Art. 139 - Para efeito desse Código, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas de Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais relacionando as doenças e situações de agravo à saúde, de notificação compulsória;

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas ou com a incidência estatística, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, infestações, contaminações ou agressões constantes das Normas Técnicas Especiais, em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico ou seu derivado para o meio ambiente, ou recebendo agressões ambientais, mesmo que não apresente no momento, sintomatologia clínica alguma.

§ 3º - Incluem-se na exigência referida no parágrafo anterior, as contaminações provocadas por agentes inanimados, físicos ou químicos, causados por ocorrências localizadas e/ou emergenciais.

Art. 140 - A notificação compulsória dos casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, os notificantes e as autoridades sanitárias que a tenha recebido.

§ 1º - A identificação do paciente portador de doenças referidas no caput deste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em casos de grande risco à comunidade, a juízo de autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

§ 2º - Quando se tratar de paciente portador de doença de notificação compulsória, como a SIDA/AIDS ou outras características similares, detectadas no âmbito médico-hospitalar-ambulatorial ou na própria comunidade, além do disposto no parágrafo anterior, sua identificação se restringirá, exclusivamente, aos profissionais diretamente ligados à sua assistência médica e às autoridades sanitárias notificadas.

§ 3º - Quando se tratar de pacientes referidos no parágrafo anterior, o sigilo referido no caput deste artigo deverá ser extensivo a todas as fases da doença, para isso adotando-se dispositivos adequados quanto à confirmação e comunicação de diagnóstico e encaminhamento do paciente, realizados com responsabilidade através de cuidados, tais como: utilização dos testes laboratoriais mais sensíveis com resultados em envelopes lacrados, chamada do paciente sem dados que levem a suspeita da doença, comunicação da doença com suporte psiquiátrico e psicológico, se necessário, encaminhamento e atendimento médico/laboratorial adequado ao sigilo, e não utilização, nas unidades de saúde envolvidas, de listas com identificação dos pacientes, o que deverá ser feito por numeração, em cadastros, fichas, bolsas de sangue, dentre outros.

Art. 141 - É dever de todo cidadão, comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de agravo à saúde da população.

Art. 142 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, em face de simples suspeita, o mais precocemente possível, pessoalmente, por fax, telefone, telegrama, carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível.

Art. 143 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária de casos suspeitos ou confirmados de doenças relacionadas na Lista de Notificação Compulsória do Ministério da Saúde: médicos e outros profissionais de saúde, no exercício de profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, de ensino, os responsáveis pelos meios de transporte (automóvel, ônibus, trem, etc), onde tenha estado o paciente.

Art. 144 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará ao responsável, o qual deverá acusar o recebimento da notificação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também, por escrito, assim como o nome, a idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos, respeitando o disposto no artigo 139 desta Lei.

Parágrafo Único – No caso de agravos especificados como Notificação imediata, 24 horas pós suspeita ou confirmação dos agravos, esta deverá ser realizada de acordo com a Lista de Notificação Compulsória do Ministério da Saúde.

Art. 145 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária local e/ou regional serão comunicadas ao órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas.

Art. 146 - A Secretaria de Estado de Saúde deverá comunicar imediatamente à autoridade Sanitária Federal a ocorrência, no Estado, de doença transmissível de notificação compulsória, conforme modelo aprovado pelo órgão Federal competente e de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

Art. 147 - Notificado um caso de doença transmissível, ou observados, de qualquer modo a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 148- Recebida à notificação a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação de agravo na comunidade.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário.

Art. 149 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos deste Código, referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

Art. 150 - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais de Notificação Compulsória, o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências, em caso negativo.

SEÇÃO III

DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Art. 151 - A Secretaria Municipal de Saúde, observando as normas e recomendações pertinentes, fará executar, no Município as vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização, coordenando, controlando, supervisionando e avaliando o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 152 - Para efeitos deste Código, entende-se por vacina de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

Art. 153 - Para efeitos deste Código, entende-se por vacinação básica, o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessários para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

Art. 154 - As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 155 - As vacinações obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou estabelecimentos privados de prestação de serviço de saúde.

Art. 156 - Os atestados de vacinação obrigatória terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa física ou jurídica devendo ser fornecidos gratuitamente.

Art. 157 - O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através de documento de vacinação, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - O documento comprobatório será emitido pelo serviço público de saúde ou por médicos, no exercício de atividade privada, quando devidamente credenciado para tal fim pela secretaria Municipal de saúde competente.

Art. 158 - A execução da vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da Rede de Serviços da Saúde, composta por Centros de Vacinação, que integram determinados estabelecimentos de saúde referidos pela Secretaria de Saúde competente, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 159 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-vacinação explícita da aplicação da vacina.

Art. 160 - No caso de contraindicação de vacina, esta será adiada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado, bem como o encaminhamento para o órgão responsável CRIE - MT (Centro de Referência Estadual de Imuno Biológicos).

Art. 161 - A autoridade sanitária promoverá de modo sistemático e continuado, o emprego da vacina contra aquela enfermidade para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

Art. 162 - A Secretaria de Saúde competente publicará, periodicamente, a relação das vacinações consideradas obrigatórias no Município, de acordo com o Programa Nacional de Imunizações.

Art. 163 - O Poder Executivo, por proposta da Secretaria Municipal de Saúde, ouvidos o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares, visando o cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população de seu território.

Parágrafo Único - A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

Art. 164 - A matrícula nas escolas de ensino fundamental, privadas ou públicas Municipais, dependerá da apresentação de comprovante de vacinação promovida pelo Ministério da Saúde através da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Compete à direção da escola e ao Conselho Comunitário Escolar, cumprir a determinação contida no caput acompanhando os processos vacinais dos alunos, mantendo controle e emitindo relatório semestral para a Secretaria Municipal de Saúde, que conterà a estatística e sugestões para adoção de providências que implementem o programa.

§ 2º - Compete, ainda, à Direção da Escola e ao Conselho Comunitário Escolar o encaminhamento do aluno e seus pais ou responsáveis à Unidade de saúde mais próxima, caso não apresentem na ocasião da matrícula, o comprovante de vacinação.

§ 3º - A Secretaria de Saúde e suas Unidades descentralizadas promoverão a vacinação e expedição do respectivo certificado.

§ 4º - Não havendo condição de promover de imediato à vacinação, o aluno será matriculado com ressalva, devendo retornar ao órgão da Secretaria de Saúde para posterior cumprimento da determinação contida neste artigo.

Art. 165 - No caso de justificação epidemiológica, ou seja, mudança de faixa etária de risco será obrigatório à aplicação da vacina e correspondente emissão do atestado.

Art. 166 - Na admissão da criança em creches e similares, será obrigatória a apresentação de documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para seu grupo etário, bem como atestado de saúde física emitido por médico capacitado.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar às creches e qualquer estabelecimento de ensino público ou privado, o documento comprobatório de vacinação de crianças

menores de 5 (cinco) anos matriculadas, bem como o atestado de saúde emitido por médico capacitado.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 167 - A ação fiscalizadora nos estabelecimentos de alimentos será exercida pela autoridade Sanitária Municipal no âmbito de suas atribuições.

Art. 168 - Será exigida a todos aqueles que manipulem alimentos, a carteira de controle sanitário ou atestado médico de saúde, que deverá ser atualizada e arquivada no seu local de trabalho.

Parágrafo Único - Para a emissão da carteira de controle sanitário ou atestado médico de saúde será exigida a apresentação dos exames clínicos e laboratoriais a critério da Vigilância Sanitária, a ser renovado anualmente, mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 169 - Deverão ser observadas, noções de higiene e limpeza na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo dos alimentos.

Art. 170 - Todo alimento somente será exposto ao consumo, ou entregue à venda, depois de registrado nos órgão pertinentes competente ao tipo do alimento.

Art. 171 - Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda, sem estar devidamente acondicionada, sendo que alimentos perecíveis deverão ser refrigerados, congelados e/ou mantidos em temperatura adequada a seu estado de conservação. E os alimentos não perecíveis deverão ser protegidos contra insetos, roedores e outros animais em temperatura ambiente, armazenados_sobre estrados.

Parágrafo Único - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos “in natura”.

Art. 172 - Não será permitido o acondicionamento de substâncias estranhas que possam causar contaminação junto aos alimentos. Caso o estabelecimento de venda e consumo comercialize saneantes, desinfetantes e produtos similares, deverá o mesmo possuir locais apropriados, separados e devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 173 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito nos armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, ficando a empresa responsável por fornecer esclarecimentos relativos às mercadorias sob a sua guarda.

Art. 174 - A venda de produtos perecíveis de consumo imediato e mediato em feiras e ambulantes será autorizada pelo Poder Público Municipal, desde que obedecidas às noções de higienização, as condições locais apropriadas, o perfeito estado de conservação do produto e as normas contidas neste Código.

Art. 175 - Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I - além de apresentar perfeitas condições de consumo, sejam oriundos de fontes aprovadas ou autorizados pelo órgão sanitário competente;

II - por natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com o mesmo, não sejam nocivos à saúde, não tenham seu valor nutritivo modificado e não apresentem aspecto repugnante;

III - obedeam às disposições das legislações federais, estaduais e municipais vigentes no tocante ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 176 - São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:

I - contenham substâncias venenosas ou tóxicas, em quantidade que possa torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II - transportem ou contenham substâncias venenosas ou tóxicas, adicionais ou incidentais, para as quais não tenha sido estabelecido limite de tolerância ou, que as contenham acima do limite estabelecido;

III - contenham parasitas, microorganismos patogênicos, em qualquer estágio de evolução, ou seus produtos, causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

IV - contenham microrganismos que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V - sejam compostos, no todo ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI - estejam alterados por ações naturais, como umidade, enzimas, ar, luz, microorganismos e parasitas, ou tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII - por modificações evidentes em suas propriedades organolépticos normais, ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrando pouco asseio em qualquer das circunstâncias que tenham sido operadas, da origem ao consumidor;

VIII - tenham sido operadas, da origem ao consumidor, alguma circunstância que ponha em risco a saúde pública;

IX - sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, excetuado os casos permitidos pela autoridade sanitária;

X - tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI - sendo destinado ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, estejam expostos à venda sem a devida proteção;

XII - aqueles com o prazo de validade vencido;

XIII - aqueles em desacordo com as normas estabelecidas para a fabricação, distribuição e apresentação;

XIV - aqueles que, por qualquer motivo, revelem-se inadequados ao fim a que se destinam;

Parágrafo único - Os alimentos impróprios para o consumo deverão ser separados e identificados como tal, até o momento de sua devolução.

Art. 177 - Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avarias ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação de temperatura, microorganismos, parasitas, sujidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mal acondicionamento, defeito de fabricação, ou em conseqüência de outros agentes.

Art. 178 - Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outro de qualidade inferior;

II - que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude, alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentem;

III - que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados, bem como de minerais.

Art. 179 - Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I - provierem de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente;

II - não possuírem registro no órgão federal ou estadual competente e quando a ele sujeitos;

III - estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente;

IV - não corresponderem à denominação, definição, composição, qualidade, requisitos de rotulagem e apresentação de produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimentos padronizados ou, aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro; quando se tratar de alimentos de fantasia ou não padronizados ou ainda correspondam às especificações das normas federais e estaduais ou, na sua falta, às do regulamento municipal, ou as normas e padrões internacionais aceitos, se ainda não padronizados.

Art. 180 - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as modificações ocorridas nos produtos, substâncias ou insumos, em razão de causas circunstanciais ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

Art. 181 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, é **PROIBIDO**:

I - fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como o reaproveitamento de tais sobras ou restos, na elaboração ou preparo de outros produtos alimentícios;

II - na elaboração de massas e recheios para pastéis e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram, previamente, em frituras;

III - a utilização de gordura ou óleo de frituras em geral, assim que apresentem sinais de saturação, modificações na sua coloração, presença de resíduos queimados, odores, fumaça e espuma.

IV - a comercialização de manteiga ou margarina fracionada;

a) comercializar manteiga ou margarina sem a devida refrigeração;

b) **Somente será comercializado leite “IN NATURA” com autorização do SIM (Serviço de Inspeção Municipal);**

VI - manter acima de 10° C (dez graus Celsius) os queijos classificados, segundo a legislação federal, como moles e semiduros;

VII - fornecer manteiga ou margarina ao consumo, que não esteja na embalagem original, devidamente fechada e refrigerada;

VIII - ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

IX - fumar, durante a manipulação, servindo, ou em contato com alimentos;

X - varrer a seco;

XI - a permanência ou circulação de qualquer animal;

XII - manter os enlatados amassados na embalagem original após terem sido abertos;

XIII - a venda e/ou utilização de enlatados amassados, violados;

IX- Utilização de enlatados e/ou utilização com prazo de validade vencido;

X - servir à mesa pães, manteiga e similares, sem a devida proteção;

XI - o uso de produtos de limpeza sem o devido registro no órgão competente;

XII - sobrepor bandejas, pratos e outros utensílios desprovidos de cobertura e contendo alimentos;

XIII - manter abertas, e quando sem uso, as portas dos refrigeradores, câmaras frigoríficas e afins;

XIV - o contato direto dos alimentos com jornais, papéis tingidos, sacos condicionadores de lixo, papéis ou plásticos impressos.

XV- Realizar o preparo, manipulação de qualquer produto alimentício de interesse da saúde em estabelecimentos residenciais.

XVI- o desligamento de refrigeradores.

XVII - o comércio de bebidas destiladas refrigeradas.

Art. 182 - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deverá ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis, aditivos e com pinturas químicas ou sanitos.

Art. 183 - O alimento só poderá ser comercializado, armazenado, transportado e vendido se protegido contra contaminação, mediante dispositivos e invólucros adequados.

Parágrafo único - Os gêneros alimentícios, que por força de sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucro, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar

a contaminação e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou dispositivos que evitem o contato direto com as mãos.

Art. 184 - Na industrialização e comercialização de alimentos e no preparo de refeições deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados e outros dispositivos.

Art. 185 - As peças, maquinários, utensílios, recipientes, e outros equipamentos e embalagens que venham a entrar em contato com os alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar seu valor nutritivo ou suas características organolépticas, devendo ser mantidos limpos e livres de sujidades, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 186 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes, deverão possuir estufas para exposição e guarda dos produtos, sempre mantidos acima de 60° C (sessenta graus Celsius).

Art. 187 - Os frios e embutidos, quando vendidos fatiados, deverão atender às seguintes especificações:

I - serem fatiados à vista do consumidor e somente aqueles produtos que estiverem na embalagem original, contendo indicações de procedência, validade, acondicionamento e conservação;

Art. 188 - Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios hortícolas (frutas e hortaliças) “in natura”, deverão informar aos consumidores a procedência.

§ **único** - Os produtos hortícolas devem ser removidos das prateleiras refrigeradores, bancadas logo que iniciar processo de decomposição natural.

Art. 189 – Cabe a secretaria municipal de agricultura, através do serviço de inspeção municipal, dar cumprimento à execução da inspeção abrangendo os aspectos industrial e higiênico-sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não acondicionado, depositados ou em trânsito.

I – A concessão de inspeção pelo S.I.M. isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização, industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal desde sua produção seja exclusivamente destinada ao mercado interno do Município.

II – A direção e execução das atividades inerentes ao serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., é privativa de médico veterinário, conforme determina a *Lei Federal n.º 5517 de 23/ 10/ 1968*, regulamentada pelo decreto *Lei n.º 64.704 de 17/ 06/ 1969*.

III – À secretaria municipal de saúde compete, através do departamento da vigilância sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos comerciais atacadistas, varejistas e similares.

SEÇÃO II

COLETA DE AMOSTRAS ANÁLISE FISCAL

Art. 190 - Compete à autoridade sanitária, realizar coletas de amostras dos produtos de interesse a saúde da coletividade e encaminhar para análise em laboratório Central de Saúde Pública, ao qual COMPETE realizar pesquisas e prestar serviços laboratoriais de apoio aos programas da saúde.

§ **1º** - Se à quantidade ou natureza do alimento não permitir a coleta de amostra prevista, será o mesmo apreendido mediante lavratura do termo de apreensão e levado ao laboratório oficial na quantidade encontrada.

§ **2º** - Em se tratando de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou o processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimentos responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções peculiares previstas nesta lei.

Art. 191 - Das amostras coletadas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal e a terceira ficara em poder do detentor ou responsável pelo alimento e/ou estabelecimento, sendo

que em caso eventual de perícia de contraprova serão utilizadas umas das duas amostras enviadas ao laboratório ou a que estiver em poder do detentor.

Art. 192 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação do produto, autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar defesa escrita e/ou requerer perícia de contraprova no prazo de 10 (dez) dias ou 24 (vinte e quatro) horas no caso de produto perecível.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo acompanhado de 01 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita imediatamente após o seu recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no “Caput” deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerida perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado como definitivo.

Art. 193 - A coleta de amostra será realizada sem interdição da mercadoria em questão.

CAPÍTULO II

APREENSÃO, INTERDIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS.

Art. 194 - Os alimentos manifestadamente deteriorados e os alterados, de tal forma que as alterações sejam visivelmente constatadas serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária.

§ 1º - A autoridade sanitária lavrará o termo respectivo de apreensão, sendo este assinado pelo infrator, na recusa deste, por duas testemunhas, ou mencionar a recusa da assinatura do infrator.

§ 2º - Quando a critério da autoridade sanitária, o produto for possível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública ou inconveniente, poderá ser transportado por conta e risco do infrator para local designado, acompanhado por autoridade sanitária que verificará sua destinação até o momento de não ser mais possível colocá-lo para consumo humano.

Art. 195 - A interdição do produto e/ou estabelecimento durará o tempo necessário para realização de novas análises e inspeções no local, não podendo em qualquer caso exceder o prazo de 90 (noventa) dias para os não perecíveis e de 48 horas para os perecíveis, findo o qual o produto e estabelecimento ficarão automaticamente liberados.

Art. 196 - Se a análise fiscal não comprovar algum item em desacordo com a legislação vigente, a autoridade sanitária notificara ao interessado dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo oficial, a liberação da mercadoria.

Parágrafo Único - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade sanitária notificará o responsável na forma do artigo deste regulamento, mantendo interdição até a decisão final.

Art. 197 - O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo no todo ou em parte até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS

Art. 198 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparação, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da Saúde Pública Municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados deverão possuir instalações adequadas, de acordo com as normas técnicas aplicáveis a natureza do uso e ocupação.

Art. 199 – A comprovação das condições do estabelecimento se dará por Atestado de Responsabilidade Técnica ou equivalente, emitido por órgão responsável pela área sob análise.

Art. 200. A Fiscalização Sanitária poderá fazer notificação quanto modificações e alterações nos estabelecimentos, visando preservação da saúde pública, cabendo a comprovação do cumprimento ou apresentação de documento hábil a demonstrar não necessidade das notificações.

Art. 201 – Os proprietários deverão dispor de advertências para fumantes (*Lei Federal 9294/1996*) em vários locais do estabelecimento.

Art. 202 – A Licença Sanitária deverá ser concedida após inspeção das instalações pela autoridade Sanitária Municipal competente, que precederá à licença da Prefeitura e deverá obedecer a especificação deste regulamento e de suas normas técnicas especiais baixadas pelo governo municipal e outras pertinentes do Estado e União.

SEÇÃO II

DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

Art. 203 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei e do seu regulamento, os estabelecimentos, de acordo com a atividade comercial, devem possuir equipamentos e materiais em condições adequadas de higiene e funcionamento que não comprometam a saúde e os produtos.

Art. 204 – Aos estabelecimentos é proibido:

I - ter produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades;

II – usar pratos, copos, talheres e demais utensílios, quando quebrados, rachados, lascado, gretados ou defeituosos;

III - utilizar estrados de madeira nos pisos dos banheiros, cozinhas, salas de manipulação e atrás dos balcões, dos salões de venda, câmaras frigoríficas e outras;

IV – usar utensílios de madeira, tais como cepo, tábua, tabuleiros, etc;

V - utilizar caixa de madeira para guarda de hortícolas (legumes, hortaliças e frutas);

VI- Manter materiais e equipamentos em desuso no estabelecimento.

Art. 205 - As toalhas de mesa e guardanapos, quando dotados de tecidos próprios, serão substituídos por outras, rigorosamente limpos em seguida a cada utilização.

Art. 206 - O transporte e a entrega de alimentos devem ser feitos em recipientes de material inócuo e inatacável, devidamente protegidos e em veículos adequados, usados exclusivamente para tal finalidade.

SEÇÃO III

COZINHAS E OU SALAS DE MANIPULAÇÃO

Art. 207 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, as cozinhas e ou salas de manipulação devem seguir as seguintes normas:

I - piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação bastante para o escoamento de águas de lavagem;

II - paredes impermeabilizadas com cerâmica ou material adequado, de cor clara, até o teto também em cor clara;

III - aberturas teladas e removíveis, à prova de insetos;

IV - água corrente;

V - fogão apropriado, com coifa e exaustor;

VI - mesas de manipulação, somente com pés e tampos de material impermeabilizante.

Parágrafo único - É proibida a utilização de divisórias de madeiras na parede, teto ou piso.

Art. 208 - As cozinhas e ou salas de manipulação não devem ter comunicação direta com outra(s) dependência(s) do estabelecimento.

SEÇÃO IV

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 209 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, todos os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias com no mínimo uma unidade devidamente adaptado para Pessoas com Deficiência, que seguirão as seguintes normas:

I - piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação bastante para o escoamento das águas de lavagem;

II - paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente, na cor clara altura até o teto;

III - bacia sanitária com assento e tampa e ou mictório sendo em ambos os casos obrigatórios a água corrente para descarga;

IV - portas providas de mola ou equivalentes, que garantam o isolamento das demais dependências;

V - pia com água corrente;

VI - suporte de parede para sabonete líquido, papel toalha e papel higiênico;

VII - sabonete líquido, papel toalha e papel higiênico;

VIII - Identificação dos sanitários masculino, feminino e **PcD** (Pessoas com Deficiência);

IX - dispor de corre mão;

X- acessibilidade com rampa e piso antiderrapante.

Art. 210 - Só será permitida a existência de instalação sanitária sem ante-sala no local destinado à venda, quando não houver comunicação direta com a sala de preparo ou depósito de alimentos.

Art. 211 - Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas ficam obrigados a ter instalações sanitárias separadas para cada sexo.

Art. 212 - Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários devem ter instalações separadas para cada sexo e para uso exclusivo destes.

Parágrafo único - Nas cozinhas industriais, indústrias alimentícias, restaurantes e congêneres, a autoridade sanitária poderá aplicar este artigo, independentemente do número de funcionários.

Art. 218 - As carnes, de acordo com a espécie (bovina, suína, pescado e outros), devem ser acondicionadas em invólucros, proporcionando perfeito isolamento e mantidas nas temperaturas adequadas a cada uma.

Art. 219 - O sebo e o material proveniente da desossa, devem ser acondicionados adequadamente, rotulados com os dizeres, “impróprio para o consumo” e mantidos sob refrigeração em caixas próprias.

Art. 220 - É proibido:

I - o uso de cepo de madeira e machadinhas, no manuseio de carnes;

II - manter as carnes em contato direto com o gelo, exceto os pescados;

III - manter as carnes fora de refrigeração, exceto durante a desossa;

IV - a salga ou qualquer tipo de tratamento que possa ser dado às carnes e afins, sem a observância das disposições contidas neste Código e orientações dos demais órgãos competentes;

V - iluminação que confunda a visualização e altere a qualidade dos produtos;

VI - dar ao consumo carnes, pescado, aves e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção sanitária, sob pena de apreensão e multa.

Art. 221 - O gelo utilizado na conservação de pescados será feito, obrigatoriamente, de água potável e filtrada.

Art. 222 - As exigências para instalação de açougues e peixarias em supermercados e estabelecimentos afins serão determinadas em normas técnicas especiais, pela autoridade competente.

§ único - São extensivos aos entrepostos de carnes e peixes todas as disposições referentes a açougues e peixarias, no que lhes couber.

Art. 223 - Os veículos para o transporte, entrega e distribuição de carnes, pescado, frangos e derivados serão do tipo aprovado pelo órgão competente e deverão preencher os seguintes requisitos:

I - dispor de compartimento de carga completamente fechado e dotado de equipamento termo-isolante;

II - dispor de revestimento metálico, não corrosível, de superfície lisa e contínua;

III - possuir vedação para evitar o derrame de líquidos;

IV - possuir para o transporte de inteiras metades e quartos, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocado de maneira que a carne não possa tocar no piso, facilitando a sua retirada, e os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros, açougues e similares deverão possuir carrocerias fechadas e vedadas, utilizadas para este fim;

V - no transporte de pescado, tolerância ao emprego de gelo picado ou em escamas, preparado com água potável e filtrada, sob a condição de representar no mínimo (30%) trinta por cento do peso total da mercadoria;

VI - o pescado acondicionado por espécie, em caixas de material não corrosível e liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza;

VII - o peixe quando filetado acondicionado em recipiente de material não corrosível e liso, ou em invólucros, pacotes e vasilhames originais dos estabelecimentos industriais e devidamente rotulados.

Parágrafo único - Os órgãos competentes, considerando o tempo de duração da viagem, a temperatura inicial da mercadoria e a temperatura quando de seu carregamento, poderá exigir a instalação de dispositivos de proteção automática de frio.

SEÇÃO VII

PADARIAS, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 224 - Além das demais disposições constantes e das aplicações deste Código, os estabelecimentos desta seção devem possuir:

I - fogão apropriado, com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;

II - recipiente com tampa, revestido internamente com material inócuo e inatacável, para a guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;

III - aberturas teladas no depósito de matéria-prima e sala de manipulação;

IV - aparelhos ou equipamentos que produzam ou concentrem calor (máquinas, fornos, caldeiras, etc.), e que devem possuir isolamento térmico e acústico, aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e em consonância com a legislação ambiental vigente, e serem instalados em local ou compartimento próprio, afastado, no mínimo, a 0,50 m (cinquenta centímetros) do teto e parede;

V - dispositivos apropriados para impedir que se formem ou se espalhem, nas dependências de trabalho, suspensões tais como poeiras, fumos, fumaças, gases ou vapores tóxicos, irritantes ou corrosivos;

VI - depósitos de lenha, quando existentes, isolados dos outros compartimentos.

Art. 225 - As massas, caldas e outras substâncias em preparo ou já preparadas enquanto não utilizadas, devem ficar protegidas das poeiras, moscas e de qualquer tipo de contaminação.

Art. 226 - As massas de secagem e os alimentos, após saírem dos fornos, devem ficar sobre prateleiras, em locais adequados e devidamente protegidos.

Art. 227 - Os estabelecimentos que fabricam e embalam produtos de confeitaria e panificação, devem acondicionar os alimentos em embalagens adequadas, com rótulo contendo a data de fabricação e modo de conservação e data de validade.

Art. 228 - O transporte e a entrega de pães, biscoitos e similares deve ser feito em recipientes adequados e protegidos.

§ 1º - É proibido o transporte de produtos de panificação em caixas de papelão e madeiras.

SEÇÃO VIII

DAS CASAS DE FRIOS, SORVETERIAS E CONGÊNERES.

Art. 229 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima citados nesta seção devem possuir as seguintes especificações:

I - vasilhame de matéria inócua e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpos, devendo sofrer o processo de desinfecção, seguindo as etapas de remoção de detritos, lavagens com água e sabão ou detergente, escaldado com água fervente ou vapor e secagem;

II - os sorvetes, fabricados e não vendidos no próprio local, estão sujeitos a fiscalização antes de serem entregues ao consumo e, periodicamente, sofrerão controle de qualidade do produto, pela autoridade sanitária competente;

III - os gelados comestíveis, elaborados com produtos de laticínios e ovos, são, obrigatoriamente, pasteurizados, só se admitindo o recongelamento, caso não tenham saído do local de fabricação;

IV - durante o armazenamento, antes da distribuição aos postos de venda, os gelados comestíveis serão mantidos a uma temperatura máxima de -18° C (dezoito graus Celsius negativos); nos postos de venda, a temperatura será de, no máximo, -5° C (cinco graus Celsius negativos);

V - as casquinhas, copinhos, pás e outros serão acondicionados adequadamente, em locais protegidos de poeira, moscas, insetos, roedores, etc.

VI - os picolés serão embalados individualmente.

Art. 230 - As sorveterias e congêneres deverão manter sempre lixeiras de tamanho compatíveis com tampa e sanito e em números suficientes pra atender a demanda para os usuários.

DAS FEIRAS LIVRES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 247 - Os feirantes deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações:

I - Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza;

II - Boas condições de ventilação;

III - Os vasilhames deverão estar limpos e em boas condições de higiene;

IV - Os utensílios e recipientes descartáveis não poderão ser reutilizados;

V - Acondicionamento adequado do lixo em recipientes eficientes;

VI - É proibido o uso de dispositivos de separação entre paredes, tendas, barracas que sejam de material inflamáveis.

Art. 248 - É vedado expressamente, com sujeição à cominação de pena:

I - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos e outros produtos de interesse a saúde.

II - Expor ao consumo alimentos que:

a) contenha microrganismos patogênicos, parasitas ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) esteja deteriorado, alterado ou adulterado;

c) contenha aditivo proibido ou perigoso como inflamáveis ou gás de cozinha e congêneres;

d) esteja fora dos padrões estabelecidos por leis;

e) entregar ao consumidor alimento interdito total ou parcialmente;

f) esteja sem refrigeração bancas, bancadas de exposição;

g) acondicionar peixes sem a devida refrigeração de conservação nas caixas térmicas, caixa de isopores.

Art. 249 - Os alimentos devem ser mantidos na temperatura adequada de acordo com sua natureza.

§ 1º - A comercialização de carnes, pescados, derivados e produtos de laticínios, será permitida desde que o transporte se faça em veículos frigoríficos que serão vistoriados e aprovados pela vigilância

sanitária e quando em exposição, estejam em balcões frigoríficos devidamente instalados, em perfeito funcionamento;

§ 2º - Os feirantes serão obrigados a portar atestado de saúde e/ou cartão de controle sanitário renovável a critério da Autoridade Sanitária;

§ 3º - Os feirantes que comercializarem carnes, devem usar luvas, roupas claras, calçado fechado, avental e manter o cabelo coberto e não manusear dinheiro;

§ 4º - Os feirantes que comercializarem frutas e verduras terão que mantê-las sempre à sombra em recipientes conservadores e bem higienizados;

§ 5º - As Barracas onde forem comercializados lanches, cafés e salgados, deverão manter os alimentos cobertos em vasilhames adequados;

§ 6º - Após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas Barracas e da área de circulação adjacente, recolhendo e acondicionando corretamente em vasilhames adequados o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte, a cargo do Município ou outrem.

SEÇÃO XII

DOS BARES, LANCHONETES, PASTELARIAS, CERVEJARIAS, RESTAURANTES, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, ROTISSERIE, TAPIOCARIA, MARMIMATARIA, BUFFET E CONGÊNERES.

Art. 250 – Além das disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos citados desta seção, devem possuir:

I – Toalhas e guardanapos descartáveis, rigorosamente limpos, em quantidade a permitir a imediata substituição após cada serventia;

II - Estufas e câmaras de refrigeração, para exposição ou guarda de alimento, que devem ser mantidos em temperatura diversa da do ambiente;

III - equipamentos e utensílios adequados a cada finalidade;

IV - Banheiros em número suficiente, bem como adaptados para Pessoas com Deficiência, quando cabível;

V - Ventilação natural ou pôr dispositivos mecânicos;

VI – Lixeiras com tampas acionadas por pedal;

VII - tambores de lixo com tampas;

VIII - extintores de incêndio, aptos para funcionamento.

SEÇÃO XIII

ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZAM CALDO DE CANA

Art. 251 - Na separação do caldo de cana serão observadas as seguintes exigências:

I - Elaboração no momento de ser servido ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - A cana destinada à moagem sofrerá seleção e lavagem em água corrente potável, depois de raspada de modo que suas condições fiquem satisfatórias para o consumo e livre de qualquer substância estranha;

III - A estocagem e a raspagem da cana serão realizadas, obrigatoriamente, em local previamente autorizado e mantido em perfeitas condições de higiene;

IV - Os resíduos da cana deverão ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção após o encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias, sempre que se fizer necessário;

V - Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deverá o mesmo ser feito com água potável filtrada;

VI - Os engenhos deverão ter calha de material inoxidável;

VII – o caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em filtro inox ou similar, rigorosamente limpo, sendo expressamente proibido o uso de filtro-coador de pano.

SEÇÃO XIV

FARMÁCIAS, DROGARIAS E ERVANÁRIOS

LICENCIAMENTO

Art. 252 - O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados nesta seção será dirigido pelo representante legal da empresa ao dirigente do órgão da vigilância sanitária municipal, munido dos documentos descritos abaixo:

I - Prova de constituição da empresa;

II - Comprovante legal, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia (alvará);

III - comprovante do farmacêutico responsável pelo estabelecimento emitido pelo CRF – Conselho Regional de Farmácia;

IV – Certificado de Responsabilidade Técnica emitida pelo respectivo Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º - A licença dos estabelecimentos será válida pelo prazo de um ano, podendo ser revalidado por períodos iguais e sucessivos desde que obedecido à documentação exigida por lei.

Art. 253 - Na Zona Rural, onde não existir farmácia ou drogaria num raio de 3 (três) quilômetros, poderá a Secretaria de Saúde conceder a título precário, licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no CRF(Conselho Regional de Farmácia).

§ 1º - A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

§ 2º - Poderá ser concedida licença na forma do artigo anterior, as unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácias ou drogarias, devendo o órgão sanitário competente fixar a região a ser percorrida.

SUBSEÇÃO I

ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 254 - As farmácias e drogarias terão obrigatoriamente assistência de um profissional farmacêutico inscrito no CRF (Conselho Regional de Farmácia), na forma do *artigo 15 da Lei Federal n.º 5.991/73*.

Art. 255 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 256 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

Art. 257 - Os medicamentos controlados por portarias deverão possuir um armário próprio, lacrado com cadeado, cujas receitas deverão permanecer no seu interior; e os que se encontrarem nas prateleiras serão apreendidos pela VISA – Vigilância Sanitária.

SUB-SEÇÃO II

RECEITUÁRIO

Art. 258 - Somente será aviada a receita:

I - que estiver à tinta, em vernáculo, pôr extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de peso e medidas oficiais;

II - que contiver o nome do paciente expressamente, e o modo de usar a medicação;

III - que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional.

Parágrafo único - O receituário e medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais, sob regime especial de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições da legislação federal específica e suas normas complementares.

Art. 259 - A receita de medicamentos magistrais e oficinas, preparados na farmácia deverá ser registrada em livro de receituário.

Art. 260 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficiais, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Art. 261 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 262 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substâncias sob regime de controle sanitário especial.

Art. 263 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

SUB-SEÇÃO III

FISCALIZAÇÃO

Art. 264 - No caso de dúvidas aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, serão apreendidas duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente do Ministério da Saúde, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se respectivo auto de apreensão, que será assinado pelo agente fiscalizador e responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual e, na ausência destes, por duas testemunhas.

Art. 265 – Compete ao fiscal de postura municipal a fiscalização e cumprimento do horário de plantão das farmácias e drogarias que serão obrigados pelo sistema de rodízio definido pela Prefeitura Municipal, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§1º- A abertura e fechamento das atividades de drogaria e farmácias no município atenderão ao disposto do *artigo 177, inciso V- Código de Postura Municipal Lei Complementar n.º 44/ 2010 ou a que vier a substituí-la.*

§2º- As farmácias e/ou drogarias, quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§3º- Quando fechadas, as farmácias e/ou drogarias deverão afixar à porta, o telefone para contato e uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 266 - Os locais para instalações de farmácia e drogaria obedecerão às exigências especificadas em **RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009**, entre outras pertinentes.

Art. 267 – **É VEDADO** aos supermercados o comércio de medicamento.

§ **único**- o medicamento encontrado em estabelecimento mencionado no artigo anterior fica sujeito a apreensão imediata sem prejuízos pecuniários.

SEÇÃO IV
ESTABELECIMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, FARMACÊUTICOS E
CONGÊNERES.

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Art. 267 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código e das Normas Técnicas Especiais (NTE), os estabelecimentos hospitalares e para-hospitalares, bem como todos os demais de interesse da Saúde Pública Municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados, deverão possuir:

- I** – Projeto Arquitetônico acompanhado da respectivo Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II** - instalações sanitárias em numero suficientes e sexos separados, corrimão, rampa com piso antiderrapante para PNEs (portadores necessidades especiais);
- III** - normas técnicas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico.

Art. 268 - Os estabelecimentos enumerados no artigo anterior deverão ter Caderneta de Inspeção Sanitária.

Art. 269 - Os funcionários deverão:

- I** - ser em número suficiente para atender à demanda, exercendo funções definidas;
- II** - estar devidamente uniformizados e em estado de perfeito asseio corporal;
- III** - ser submetidos a exames periódicos de saúde e não deverão trabalhar nos períodos em que forem acometidos por qualquer doença infecto-contagiosa.

Art. 270 - Os estabelecimentos deverão fazer controle de vetores e roedores, de 06 (seis) em 06 (seis) meses mediante comprovação junto à autoridade sanitária.

Art. 271 - É proibido:

- I** - o reaproveitamento de materiais descartáveis;
- II** - o reaproveitamento de sobras alimentícias, para qualquer fim;
- III** - Lançar esgoto sanitário e/ou água servida a céu aberto.

Parágrafo único - Os materiais não descartáveis sofrerão processo de esterilização, de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

Art. 272 - Nos estabelecimentos que utilizem tubos de oxigênio, acetileno ou botijões de gás, estes serão mantidos em compartimentos isolados e distantes de fontes de calor.

Art. 273 - Os estabelecimentos acima citados somente poderão funcionar quando de posse da licença emitida pela autoridade sanitária competente, sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - O responsável técnico de que trata este artigo, deverá apresentar declaração de habilitação, emitida pelo respectivo Conselho e assinado o termo de responsabilidade técnica junto à autoridade sanitária.

Art. 274 - As cozinhas, refeitórios, instalações sanitárias e outros poderão satisfazer às exigências já estabelecidas para as dependências da espécie, atendendo, porém, às peculiaridades dos estabelecimentos retro citados.

Art. 275 - Os estabelecimentos deverão possuir um **“layout”** que permita bom fluxo operacional, evitando os cruzamentos e facilitando a higienização.

Art. 276 - O tratamento do lixo deverá obedecer, além das disposições já contidas neste Código e nas Normas Técnicas Especiais, as posturas das autoridades sanitárias e prefeitura, às seguintes especificações:

I - previsão em todo hospital de espaço e equipamentos necessários à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica;

II - o lixo de natureza séptica deverá ter destinação final adequada;

Parágrafo único - O lixo séptico é representado por:

I - todos os restos dos produtos utilizados no tratamento dos pacientes;

II - fragmentos de tecidos e outros resíduos provenientes das unidades de centros cirúrgicos, centro obstétrico e serviço de patologia clínica, anatomia patológica e hemoterapia;

III - resíduos provenientes da limpeza de todas as unidades destinadas à internação ou tratamento dos pacientes;

IV - resíduos alimentares.

Art. 277 - É proibido fornecer medicamentos com prazo de validade vencido.

Parágrafo único - Os medicamentos que são fornecidos fracionados, deverão estar submetidos a um rigoroso controle do prazo de validade.

Art. 278 - Os medicamentos deverão ser acondicionados adequadamente protegidos da luz, calor, umidade, salvo aqueles que exige condições especiais de armazenamento, devendo atender às Normas Técnicas Especiais.

SEÇÃO V

DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, DE BELEZA E CONGÊNERES, SOB RESPONSABILIDADE DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Art. 280 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código e das Normas Técnicas Especiais, os estabelecimentos acima deverão atender às exigências desta seção.

Art. 281 – Os estabelecimentos acima citados deverão possuir compartimentos separados até a altura do teto, por paredes ou divisórias ininterruptas, destinadas a:

I – consultas e exames médicos, quando for o caso;

II – recepção;

III – administração;

IV – aplicação, quando for o caso.

Art. 282 – As salas de sauna e congêneres deverão receber, durante todo o período de funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, e das Normas Técnicas Especiais.

SEÇÃO VI – INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS

Art. 293 - É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Art. 294 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a [Lei nº 8.842, de 1994](#).

Art. 295 - As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 296 - Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

SEÇÃO XII

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, FARMACÊUTICOS, QUÍMICO-FARMACÊUTICO, DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, DIETÉTICOS, DE HIGIENE, PERFUMES E COSMÉTICOS, DE SANEAMENTO, DOMISSANITÁRIOS, INSETICIDAS, RATICIDAS, DESINFETANTES, DETERGENTES PARA USO SANITÁRIO E CONGÊNERES

Art. 283 – Todo e qualquer produto de que trata esta seção, só poderá ser exposto ao consumo, após o registro no órgão competente da União ou por ela delegado.

Art. 284 - As instituições que, em suas dependências, ofereçam serviços assistenciais de saúde ou executem procedimentos de natureza clínicos distintos deverão observar, cumulativamente às disposições do Ministério da Saúde trazidas por regulamentos, leis, resoluções pertinentes as normas sanitárias relativas a estabelecimentos de saúde.

I - os estabelecimentos e ou serviços que exerçam as atividades de terapias holistas, naturalistas, acupuntura, alternativas e congêneres sujeitam-se às normas sanitárias vigentes, e com base nos itens abaixo:

I- memorial descritivo das atividades e ou técnicas a serem desenvolvidas, que deve conter a definição e descrição da atividade e ou técnica, sua finalidade e formação/cursos na área de atuação que comprove qualificação técnica.

II- grau de risco que a atividade e ou técnica possa vir a causar ao usuário da mesmas.

§1º - É VEDADA a prescrição e ou venda nesses tipos de estabelecimentos, de qualquer substância, produto e ou medicamento que possua finalidade terapêutica.

SUBSEÇÃO I

ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO, ESPORTIVOS EM GERAL

Art. 285 – Os estabelecimentos de que trata esta sub-seção deverão cumprir os parâmetros e regras de funcionamento estabelecidas, por regulamentos próprios pelo Conselho Federal de Educação Física CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física- CREFs.

I – Ficam os conselhos regionais de educação física – CREFs incumbidos de conferir o cumprimento das normas de que trata o artigo, para fins de concessão e emissão do registro de estabelecimentos.

II – Na observância das diretrizes superiores os CREFs (Conselho Regional de Educação Física) deverão estabelecer procedimentos de avaliação e inspeção, em caráter regular e continuado, a fim de assegurar a qualidade técnica da prestação de serviços, bem como a atentar para a segurança e higiene dos estabelecimentos.

III – Os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público certificado expedido pelo Conselho Regional de Educação Física – CREFs, da respectiva região que autoriza seu funcionamento, acompanhados do alvará e de outras autorizações legais.

IV – Será exclusiva de um profissional de Educação Física a titularidade da função de responsável técnico sobre as atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus e complexidades, nos estabelecimento de que trata a presente Lei.

V - Fica os estabelecimentos considerados especial de interesse a saúde pública.

SEÇÃO XXI

HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS (VETERINÁRIOS), ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS AGRO-VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

Art. 286 - Os hospitais, clínicas, consultórios veterinários bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pelo órgão competente, desde que satisfeitas as exigências deste Código.

§ 1º - Nos hospitais, clínicas, veterinárias e congêneres, os canis deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

§ 2º - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário, individuais, devendo neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

§ 3º - Os canis deverão dispor de água corrente e sistema adequado de ventilação.

Art. 287 - Os medicamentos, rações e similares, deverão ser acondicionados, adequadamente, protegidos da luz, umidade, e calor, salvo os que exijam condições especiais de armazenamento, atendidas às Normas Técnicas Especiais.

Art. 288 - Os estabelecimentos que comercializam animais, deverão atender às condições necessárias de higiene e conforto.

SEÇÃO XXII

HOTEL, MOTEL, PENSÕES, POUSADAS E SIMILARES.

Art. 289 - Os estabelecimentos de que trata esta seção, além de obedecerem às disposições constantes e aplicáveis deste Código, às resoluções instituídas pela autoridade sanitária.

Art. 290 - Roupas de cama e banho deverão ser desinfetadas com produto químico, aprovado pelo Ministério da Saúde e/ou passar por processo térmico.

Art. 291 - As dependências sanitárias, móveis e assoalho deverão ser desinfetadas após serem utilizadas.

Art. 293 - Fornecer equipamentos (EPI) aos funcionários de limpeza (luva, bota, proteção para cabeça).

Art. 294 - É obrigatório o uso de sabonete na forma líquida ou gel descartável.

Art. 295 - Os estabelecimentos que realizam serviço de manipulação de alimentos deverão obedecer às determinações desta Lei na seção I normas gerais para estabelecimento, sob pena de aplicação das sanções previstas.

Art. 296 - A desobediência às determinações deste capítulo, torna os infratores sujeitos a interdição do estabelecimento, além da multa pecuniária.

Art. 297 - Nos motéis é proibida a comunicação direta com dependências residenciais.

SEÇÃO XXIII

DOS CABELEIREIROS, BARBEIROS, MANICURES, PEDICURES, DEPILAÇÃO, MASSAGENS, LIMPEZA DE PELE, PODOLOGIA E SERVIÇOS AFINS.

Art. 298 - O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar e seguir esta Lei e normas dela decorrentes regulamentados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - Para iniciar o funcionamento do estabelecimento, o responsável deverá requerer a licença sanitária.

I- a solicitação dar-se-á ao setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e/ou Secretaria Municipal de Saúde de Chapada dos Guimarães-MT.

§ 1º - A liberação da Licença Sanitária será mediante o cumprimento da presente norma.

§ 2º - O documento "Licença Sanitária" deverá ser afixado em local visível.

Art. 299 - Para o funcionamento das atividades desta seção deverá observar as condições sanitárias do local.

SUBSEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DE CABELEIREIRO E BARBEIRO, MANICURE, PEDICURE, PODOLOGIA, DEESTÉTICA, DE DEPILAÇÃO E CONGENERES

Art. 300 Para o funcionamento, tais serviços deverão adotar boas práticas de higiene e sanitização dos espaços e materiais. Dentro os quais:

a) utilizar apenas produtos com registro na ANVISA, MAPA ou outros órgãos competentes, sendo vedada a utilização de produtos químicos caseiros.

SUBSEÇÃO II

a) Ser independente de residência;

b) Possuir profissionais capacitados;

c) Manter rotina de esterilização dos materiais utilizados em procedimentos invasivos;

d) Possuir local exclusivo para a realização dos procedimentos de podologia;

e) Bisturis, navalhas e agulhas sejam descartados após o uso, não podendo ser reutilizados.

f) Os materiais estéreis devem estar embalados individualmente e armazenados em local próprio e exclusivo, atentando-se para o controle da data de validade da esterilização;

- g) O podólogo deverá utilizar equipamentos de proteção individual, como máscaras, luvas e jaleco;
- h) Realizar a higienização e anti-sepsia da pele do cliente, antes de iniciar o procedimento;
- i) quando se tratar de manicure e pedicuro os utensílios devem ser previamente esterilizados;
- j) bacia com proteção plástica descartável a cada consumidor;
- k) utensílios porosos devem ser descartado a cada uso;
- l) os recipientes devem estar limpos e desinfetados ou estarem com protetores descartáveis;
- m) **É PROIBIDO** ao podólogo prescrever ou indicar qualquer medicamento ou substância para uso sistêmico ou tópico.

SUBSEÇÃO III

- a) ser independente de residência;
- b) os equipamentos e produtos utilizados nestes procedimentos devem possuir registro na Anvisa;
- c) o profissional deve ser capacitado para a realização do procedimento;
- d) o local deverá estar limpo, organizado e possuir licença sanitária;
- e) os materiais como agulhas e seringas deverão ser estéreis e de uso único, devendo ser descartados após o uso;
- f) nos procedimentos invasivos obrigatórios que o profissional utilize equipamentos de proteção individual, como luvas, máscara e jaleco e/ou avental;
- g) as técnicas de estética que envolvam procedimentos invasivos (botox, preenchimento, bioplastia, etc), estes procedimentos apenas podem ser realizados por um profissional médico;
- h) não realizar o procedimento quando houver lesões na pele;
- i) as ceras quentes deverão ser descartáveis a de uso individual;
- j) as espátulas devem ser de material liso, laváveis e impermeáveis, ou descartáveis;
- k) possuir local exclusivo para a realização dos procedimentos de podologia.

SUBSEÇÃO IV

MASSAGENS

Art. 300 - O exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão. *Lei nº 3.968, de 5 de outubro de 1961 Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista.*

Art. 301 - O massagista devidamente habilitado poderá manter gabinete em seu próprio nome, obedecidas as seguintes normas: 1 - a aplicação da massagem dependerá de prescrição médica, registrada a receita em livro competente e arquivada no gabinete; 2 - somente em casos de urgência, em que não seja encontrado o médico para a prescrição de que trata o item anterior, poderá ser esta dispensada; 3 - será, somente, permitida a aplicação de massagem manual, sendo vedado o uso de aparelhagem mecânica ou fisioterápica; 4 - a propaganda dependerá de prévia aprovação da autoridade sanitária fiscalizadora. *Lei nº 3.968, de 5 de outubro de 1961 Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista.*

SUBSEÇÃO V

TATUAGENS E INSERÇÃO DE PIERCING

302 - É necessário o conhecimento dos eventos adversos na saúde dos usuários, relacionados aos produtos, materiais utilizados e topografia da aplicação;

303- A execução de procedimentos invasivos inerentes às práticas de que trata essa seção impõe o conhecimento específico de técnicas de assepsia e anti-sepsia pelos profissionais envolvidos;

304 - Considerando que procedimentos invasivos expõem os trabalhadores e usuários ao risco de infecções, tais como vírus da imunodeficiência humana – HIV, vírus das Hepatites B e C, dentre outros agentes.

I - DO FUNCIONAMENTO

a) os estabelecimentos devem manter ficha cadastral de todos os clientes atendidos, contemplando os seguintes registros:

b) Identificação do cliente: nome completo, data de nascimento, sexo, endereço completo e o número da identidade;

c) Data de atendimento do cliente;

d) Tipo de procedimento realizado com data e local do corpo onde foi realizado o procedimento

e) Eventos adversos/Intercorrências (alergias, infecções, acidentes e outras);

f) Autorização por escrito dos pais e na falta destes, do responsável legal, em caso de menores de 18 anos de idade, anexada à ficha cadastral;

g) Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

h) Informações dos produtos utilizados no procedimento: nome do produto; n°. de lote; fabricante;

n°. de registro na Anvisa; data de fabricação; data de validade; data de abertura do frasco.

i) nome do profissional que realizou o procedimento;

j) em caso de retorno, os dados devem ser adicionados à ficha de atendimento inicial, não necessitando de abertura de nova ficha cadastral.

k) o consumidor deve ser orientado previamente, por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, artigo 298 § 3º desta seção, de todos os riscos decorrentes da execução dos procedimentos.

l) o Termo de que trata este paragrafo deve ser preenchido em 2 (duas) vias, ficando a 1ª via anexada à ficha cadastral, devidamente assinada previamente à realização do procedimento, conforme documento de identificação apresentado e a 2ª via entregue ao consumidor.

m) é proibido a realização dos procedimentos de que trata este inciso em menores de 18 anos de idade, nos termos da legislação vigente (Artigos 5º, 17º e 18º da Lei Federal nº. 8.069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e Adolescente e Art.129 do Código Penal Brasileiro), salvo com autorização por escrito do responsável legal pelo menor, por meio da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

n) deverá ser apresentado e anexado ao referido documento, cópia da carteira de identidade do responsável legal pelo menor e cópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade do menor.

SUBSEÇÃO VI

TATUAGENS E INSERÇÃO DE PIERCINS

ESTRUTURA FÍSICA

305 - Os estabelecimentos objeto dessa Norma Técnica deverão ser instalados em locais próprios, não sendo permitida a sua localização em residências, ao ar livre, em locais insalubres ou em locais públicos.

306 - No que se refere à estrutura física, os estabelecimentos destinados à realização de procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele e inserção de *piercing* deverão observar as seguintes condições mínimas:

I - Recepção / Espera com dimensionamento compatível com a demanda;

II - Sala de procedimento para o atendimento individual. É permitido atendimento simultâneo, desde que, respeitado o distanciamento de 1 metro entre os procedimentos, resguardando a privacidade do cliente quando necessário. Deve ser dotada de lavatório exclusivo para higienização das mãos com água corrente, sabonete líquido, papel toalha descartável e lixeira com tampa a pedal. Os móveis e equipamentos devem ser dispostos de forma a manter um espaço suficiente para circulação.

III - Área/sala de processamento de artigos dotada de: pia com bancada e água corrente para limpeza de materiais; bancada para o preparo, desinfecção ou esterilização de materiais e disposição de equipamentos; quando não houver sala de processamento de material, esta atividade poderá estar localizada em uma área dentro da sala de procedimento, desde que estabelecida barreira técnica e disponha de lavatório exclusivo para higienização das mãos; área específica para guarda de materiais esterilizados dotada de armário exclusivo fechado, limpo e livre de umidade; área específica para materiais limpos e equipamentos não esterilizados, dotada de local fechado, limpo e livre de umidade.

IV - Ambientes de Apoio: instalações sanitárias, em bom estado de conservação e higiene, dotada de lavatório exclusivo para higienização das mãos com água corrente, sabonete líquido, papel toalha descartável e lixeira com tampa a pedal; depósito de Material de Limpeza (DML) - dotado de tanque, para higienização de materiais usados no processo de limpeza das superfícies do estabelecimento e para o descarte das águas servidas.

V - Condições Gerais: edificação sólida, sem rachaduras, infiltrações, vazamentos ou outras alterações que comprometam sua estrutura física; boas condições de iluminação e ventilação, natural ou artificial; interligação com o sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário; na ausência destes, deverão ser observados os padrões de potabilidade da água e destino de dejetos, conforme preconizado em legislação específica; piso dotado de ralo sifonado com tampa escamoteada, com inclinação suficiente para o escoamento das águas servidas; pisos, paredes e tetos revestidos com material liso, lavável, impermeável e em bom estado de conservação e limpeza; proteção contra entrada de insetos, roedores e outros animais; mobiliário e bancadas em bom estado de conservação, revestidos com materiais impermeáveis, de fácil limpeza, desinfecção, resistentes a produtos químicos; limpeza regular dos aparelhos de ar condicionado, devidamente registradas com assinatura do responsável e data; sistema adequado de proteção contra incêndios, conforme preconizado em legislação específica; os resíduos gerados devem atender a legislação sanitária sobre resíduos de serviços de saúde em vigor.

SUBSEÇÃO VI

TATUAGENS E INSERÇÃO DE PIERCINS

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Art. 307 - Os produtos utilizados no procedimento de pigmentação artificial permanente da pele devem possuir registro na ANVISA ou do órgão competente, devendo obedecer ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº. 55/2008 de 06 de agosto de 2008 ou outra que vier substituí-la.

§1º - As tintas devem ser fracionadas para cada cliente e as sobras desprezadas no lixo infectante.

§2º - A parte do equipamento que entrar em contato com a derme não deverá ter contato com a tinta na embalagem original.

Art. 308 - Os piercing devem ser constituídos de materiais biocompatíveis, reconhecidamente aptos para inserção subcutânea, que possuam qualidade, a fim de evitar riscos de reações alérgicas ou outros agravos à saúde.

§ **único** - Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os *piercing* deverão ser submetidos a processos de esterilização.

Art. 309 - Todos os equipamentos e materiais não descartáveis empregados na execução de procedimentos descritos neste documento deverão ser submetidos a processo de limpeza, desinfecção e/ou esterilização, em conformidade com o preconizado pelo Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde/MS, ou outro que o complementa, altere ou substitua.

Parágrafo único - As luvas, agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a raspar pelos, empregados nas práticas de que trata esta Norma Técnica, devem ser de uso único.

Art. 310 - Os produtos saneantes empregados na higienização dos ambientes devem ser acondicionados em local próprio para este fim e deverão possuir registro no MS.

Art. 311 - A manutenção preventiva e a corretiva dos equipamentos de esterilização deverão ser registradas, assinadas e datadas.

SUBSEÇÃO VII

TATUAGENS E INSERÇÃO DE PIERCINS

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 312 – Para a execução de atividades inerentes à prática de procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele e colocação de *piercing*, o profissional deverão elaborar rotinas técnicas padronizadas que deverão estar disponibilizadas e implementadas, contendo instruções sequenciais das operações ali realizadas. Devem ser datadas e assinadas pelo responsável legal.

Art. 313– O estabelecimento deve dispor de materiais em número adequado para o atendimento à demanda e serem embalados individualmente ou através de kits individuais para cada cliente.

Art. 314 – Deverá existir um protocolo prevendo o encaminhamento para serviços de saúde em casos de acidentes e/ou reações alérgicas e infecção de clientes bem como atendimento em caso de acidente com exposição a material biológico;

SUBSEÇÃO VIII

TATUAGENS E INSERÇÃO DE PIERCINS

RECURSOS HUMANOS

Art. 315 – Os profissionais que realizam procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele e colocação de *piercing* devem ser vacinados contra hepatite B e tétano sem prejuízo de outras que forem necessárias.

Art. 316 – Os profissionais devem fazer uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Art. 317 – Os profissionais de que trata esta Resolução devem comprovar conhecimento básico em controle de infecção, processamento de artigos e superfícies, biossegurança e gerenciamento de resíduos.

SUBSEÇÃO VI

TATUAGENS E INSERÇÃO DE PIERCINS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 318 – O Responsável legal responderá administrativamente por todos os atos praticados, por ele ou por seus funcionários, no interior de seu estabelecimento.

Art. 319 – É vedada aos profissionais que realizam os procedimentos a prescrição e administração de quaisquer medicamentos (anestésicos, antibióticos, antiinflamatórios e outras vias) por qualquer via de administração (tópica, oral, injetável e outras) aos seus clientes.

Art. 320 – Não é permitido realizar modificações corporais que caracterizem procedimento cirúrgico.

Art. 321 – É proibido fumar, comer, beber ou manter plantas, alimentos, bebidas, animais, medicamentos de uso pessoal, pessoas e objetos alheios às atividades do setor, na área de processamento de materiais.

Art. 322 – Deverá ser afixado, obrigatoriamente, em local visível, um quadro contendo esclarecimentos acerca dos riscos e de implicações relacionadas aos procedimentos de que trata essa norma (anexo II).

Art. 323 – Os estabelecimentos de estética, salões de beleza e congêneres que praticarem os procedimentos de que trata esta Norma Técnica, devem cumprir o estabelecido na mesma.

Art. 324 - O não cumprimento do estabelecido nesta Norma Técnica constituirá infração à legislação sanitária vigente, à Lei Federal nº. 6437, de 20/08/1977, às Leis Federais nº. 8.078, de 11/09/90 e nº. 8.069, de 13/07/90 ou outras que vierem substituí-las, sujeitando-se o infrator à suspensão imediata de suas atividades, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 325 – Os proprietários dos estabelecimentos de que trata a esta seção, terão a partir da data da publicação desta Lei, 120 (cento e vinte) dias para atendimento das obrigações nela estabelecidas.

Art. 326 – Somente poderão exercer atividades técnicas os profissionais capacitados para as atividades que desenvolvem, com comprovação do curso efetivado, junto ao Órgão de Classe, a partir da data de publicação desta Lei. Deverão estar regularizados junto aos órgãos de disciplinas e fiscalização do exercício das profissões.

Art. 327 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos afins deverão obedecer aos seguintes métodos utilizados para a esterilização:

I - AUTOCAVE : 121°C por 15 minutos.

II - ESTUFA : Com controle de temperatura (termômetro) 170°C por 2 horas.

III - SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS : A esterilização por esse método deve ser utilizada se não for possível fazê-la em autoclave ou estufa e com os seguintes cuidados :

a) só podem ser utilizados os princípios ativos permitidos pela portaria 930/92-MS.

b) a concentração e tempo de exposição devem ser o que consta nos documentos aprovados no MS para registro do produto.

c) seguir rigorosamente a data de validade do produto e a validade após a sua ativação.

d) a diluição deve ser feita sempre pelo mesmo profissional já orientado, para garantir a eficiência do produto.

e) o produto (em estoque e/ou ativado e/ou diluído) deve ser conservado tampado, em lugar fresco, seco e ao abrigo da luz.

f) a solução usada para esterilização de material, pode ser reutilizada dentro do prazo máximo de 24 horas.

g) seguir recomendações do rótulo para uso de EPI's (equipamentos de proteção individual) e o manuseio do produto deve ser feito em local ventilado.

h) todos os produtos químicos devem ser usados dentro do prazo de validade dos mesmos.

i) todos os produtos químicos utilizados para esterilização, desinfecção ou para qualquer outro procedimento realizado dentro do estabelecimento, deverão ter registro no Ministério da Saúde.

IV - ÁLCOOL 70%

a)friccionar por 5 minutos os instrumentos limpos.

b)esse tipo de esterilização é contra indicado para uso em acrílico, borrachas, tubos plásticos e lentes de alguns equipamentos mais sensíveis.

c)ter cuidados por ele ser inflamável.

V - FERVORA

a) ferver o material por 15 minutos (contar o tempo após o início da fervura). Após a fervura, escorrer a água e deixar mais um pouco dentro da vasilha para secar; pegar o material sempre pelo cabo e com as mãos muito bem lavadas e desinfetadas com álcool em forma de gel. Após isso, secar bem o material com pano limpo e guardá-lo em recipiente com tampa, até o seu uso.

VI - ÁGUA OXIGENADA (PERÓXIDO DE NITROGÊNIO)

a) 6% (20 volumes) – inserir por 15 minutos o material na solução.

b) usar a mesma solução no mínimo por quatro vezes, devido a uma rígida decomposição pela catalise tecidual, na destruição dos microorganismos.

c) deve-se tomar cuidado com armazenamento de peróxido com alta concentração, devido ao produto ser potencialmente explosivo.

d) o produto deve ser armazenado em local seco, fresco e ao abrigo da luz.

VII - HIPOCLORITO DE SÓDIO 1%

a) 1% de cloro ativo (10.000ppm) por 30 minutos . A solução pode ser usada em superfície de pedra, cerâmica, artigos de vidro, borracha, plástico, tecidos brancos. Não usar em metais.

VIII - DETERMINAÇÕES GERAIS.

a) sempre que houver presença de sangue e/ou secreções (no material, equipamento, superfície fixa e outros), retirar com papel descartável, antes de lavar o instrumento com água e sabão e só após isso, levar para esterilização ou desinfecção.

b) quando na esterilização por autoclave ou estufa, devem ser seguidas todas as normas e recomendações já existentes sobre esses métodos.

c) quanto aos produtos adquiridos prontos, álcool 70%, água oxigenada 6% (esse produto é contra indicado para uso em latão cobre, alumínio e inox de baixa qualidade, por serem oxidáveis), hipoclorito 1%, o comprador deverá certificar-se da qualidade dos mesmos e que a empresa produtora tenha registro e autorização da Vigilância Sanitária para a manipulação de produtos químicos.

d) o material esterilizado por produto químico, deverá ser enxaguado com soro fisiológico ou água

destilada estéril, ser manuseado com uma pinça auxiliar e guardado em campo estéril.

e) o material desinfetado por produto químico deverá ser enxaguado em água abundante, (com controle de limpeza de caixa d'água de 6 em 6 meses), após isso, secar bem o material com pano limpo e guardá-lo em recipiente limpo e com tampa.

f) todo material antes de ser submetido à esterilização ou desinfecção, deve ser muito bem lavado e seco para evitar a inativação por matéria orgânica e a diluição do produto pela água que o material contenha.

g) os materiais ou equipamentos devem ser guardados em recipientes estáveis ou limpos, com tampa e em locais frescos e ao abrigo da poeira.

h) para os materiais, equipamentos,, superfícies que for recomendado apenas, a utilização de água e sabão é o suficiente.

i) todo material que entrar em contato com sangue, secreções e tecidos humanos, deve ser considerado potencialmente contaminados e serem manuseados com os seguintes cuidados:

1) usar Luvas para manusear material com sangue e/ou para realizar procedimentos de maior risco de contaminação (retirada de calos, acupuntura...).

2) antes de manusear o material para lava-lo, ele deve ser submetido à descontaminação.

j) material perfuro- constante (agulha, lâmina de bisturi, etc...) deverá ser acondicionado em vasilha, caixa dura e resistente com simbologia de infecto-cortantes.

k) aparelhos que agem com luz ultravioleta, estão proibidos pela Portaria de n.º 930/92.

§ único - Estes materiais deverão ser submetidos à limpeza (água e sabão) após o uso. Os materiais e artigos que entrarem em contato com sangue ou secreções devem ser desinfetados, e após, lavados em água corrente. Todos os produtos utilizados devem obedecer indicações dos fabricantes.

Art. 328 – Os salões de beleza, estética, barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, depilações, e serviços afins que atenderem às exigências contidas nesta seção, serão certificadas pelos Serviços de

Vigilância Sanitária Municipal através de adesivos onde constará. “Este estabelecimento atende os requisitos sanitários exigidos pelo Serviço de Vigilância Sanitária”.

Art. 329 – A desobediência às normas desta seção, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento.

SEÇÃO XXV

DAS ESCOLAS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO,

Art. 332 – Os estabelecimentos de que trata esta seção, além de obedecerem às disposições constantes e aplicáveis deste Código, deverão obedecer as Normas Técnicas Específicas (NTE) e cumprir Normas e Regulamentos ditados pela autoridade Sanitária competente do Município.

I- Obter todos os Alvarás cabíveis,

IV - rampas e corre mão para **PNEs** (Portadores de Necessidades Especiais);

a) piso antiderrapante.

V - limpeza da caixa d'água periodicamente e apresentação de certificado de serviço realizado;

VI- banheiro em números suficientes para cada sexo;

a) deverá conter porta papel toalha, porta sabonete líquido, porta papel higiênico;

b) deverá conter papel toalha, sabonete líquido, papel higiênico;

c) cesto de lixo com tampa e acionamento a pedal munida de sanito de tamanho compatível para demanda;

d) limpeza diária após cada turno de atendimento escolar;

e) Serem identificados Masculinos, Femininos e PNEs.

SUBSEÇÃO I

CRECHES, BERÇARIO, CASA DE ABRIGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 333 – Entende-se por instituição social, dentro de um contexto de socialização complementar ao da família, que deve proteger e propiciar cuidados diurnos integrais de higiene, alimentação, educação e saúde, em um clima afetivo, estimulante e seguro, a criança sadias de três meses a quatros.

I – Creche de pequeno porte: é a creche com capacidade programada para um numero de até 50 crianças.

II – Creche de médio porte: é a creche com capacidade programada para um numero de 51 a 100 crianças.

III – Creche de grande porte: é a creche com capacidade programada para um numero de 101 a 200 crianças.

§ **único** – A capacidade da creche deve ser estabelecida levando-se em conta os seguintes fatores:

a) Garantia de bom atendimento;

b) Custos com a construção e equipamentos;

c) Custos operacionais e de manutenção.

Art. 334 – A creche deve possuir os seguintes acessos externos, de modo a possibilitar maior controle sobre as crianças em seus ambientes de repouso e de atividades.

I – Entrada principal

a) para crianças, responsáveis e familiares;

II – Entrada Secundária

a) para o abastecimento da unidade e acesso do pessoal de serviço e administrativo.

III – Rampas

a) rampas quando a entrada principal da creche apresentar desnível em relação a rua o acesso deve ser feito por intermédio de rampa, a fim de permitir o trafego de carrinhos de crianças e facilitar o acesso de pessoas portadores de deficiência física;

b) quando houver desnível entre um bloco e outro da construção, esse desnível deve ser vencido através de rampa;

c) as rampas devem ser construídas obedecendo às seguintes condições:

c.1) declividade máxima de 8%;

c.2) largura mínima de 2,00m;

c.3) piso antiderrapante.

IV – Requisitos Técnicos

a) a construção da creche deve ser orientada e modo a permitir boas condições ambientais quanto à acústica;

b) a isolamento, iluminação e ventilação naturais devem ser controladas de modo a que permitam o necessário conforto do ambiente, não se admitindo ar condicionado central sem controle, por ser dificilmente adaptável às exigências constitucionais individuais;

c) não é permitido, nas janelas, o uso de material que produza alteração visual dos raios solares e broqueie o raio ultravioleta, necessário à proteção da saúde das crianças;

d) Os elementos devem apresentar disposição simples, ambiente acolhedor e passagens claras e diretas.

V - Berçário

a) área mínima de 2,5 m² por berço;

b) um berçário só pode acomodar, em um mesmo recinto, no máximo, 15 crianças da faixa etária estabelecida;

c) um berçário pode estar ligado a um outro com igual capacidade e área. Estes dois recintos podem interligar-se através de uma mesma sala de recepção e troca de roupa;

d) o berçário deve dar acesso direto ao solário.

VI – Solário

a) a área deve ser capaz de atender a 30% da capacidade do berçário, considerando-se para sua utilização o revezamento das crianças;

b) sua localização deve ser anexa ao berçário e possuir uma área de 2,5m² por berço;

c) o solário pode situar-se em varanda aberta ou gramado, para onde devem ser transportados os berços ou serem utilizados colchões nos pisos e lonas impermeáveis sobre os gramados, a fim de permitir banhos de sol às crianças.

VII – Sala de repouso

a) uma sala de repouso, com área mínima de 2,5m² por criança da faixa etária de 1 a 2 anos, onde pode ser utilizada camas individuais, acolchoados de plásticos ou esteiras, dependendo do clima.

b) nas creches de pequeno porte a sala de repouso pode ser a própria sala de atividades.

VIII – Lactários

a) deve ser previsto um lactário para atendimento às crianças da faixa etária de 3 meses a 1 ano, com as seguintes características:

a.1) locais de trabalho;

a.2) recepção e lavagem de mamadeiras;

a.3) preparo, esterilização e distribuição;

a.4) previsão de equipamento adequado.

IX – Vestiários

a) devem possuir os vestiários para atender aos funcionários da creche, com área mínima de 0,50 m² por funcionário. Em cada vestiário devem ser previsto sanitários, chuveiros e lavatórios.

SEÇÃO XXVI

DAS FUNERÁRIAS, CASAS MORTUÁRIAS E CONGENERES

Art. 335 – São considerados estabelecimentos funerários e congêneres, as empresas públicas ou privadas que desenvolvam qualquer uma das seguintes atividades:

- a) **Remoção de restos mortais humanos:** medidas e procedimentos relacionados à remoção de restos mortais humanos, em uma urna funerária, bandeja ou embalagem específica, desde o local do óbito até o estabelecimentos funerário, adotando-se todos os cuidados de biossegurança necessários para se evitar a contaminação de pessoas e/ou do ambiente.
- b) **Higienização de restos mortais humanos:** medidas e procedimentos utilizados para a limpeza e anti-sepsia de restos mortais humanos, com o objetivo de prepará-los para procedimentos de conservação, inumação ou outra forma de destino;
- c) **Tamponamento de restos mortais humanos:** uso de tampões para vedação dos orifícios do cadáver;
- d) **Conservação de restos mortais humanos:** empregos de técnicas, através das quais os restos mortais humanos são submetidos a tratamentos químicos, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamento e a formolização, respectivamente;
- e) **Tanatopraxia:** emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem;
- f) **Ornamentação de urnas funerárias:** consistem na colocação de flores, véus e adornos decorativos religiosos, conforme tradições e orientação religiosa;
- g) **Necromaquiagem:** consiste na execução de maquiagem de cadáveres, com aplicação de cosméticos específicos;
- h) **Comercio de artigos funerários:** exposição para vendas de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;
- i) **Velório:** consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa. Ato de velar cadáveres;
- j) **Translado de restos mortais humanos:** todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive aquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até sua destinação final.

Art. 336- As empresas funerárias devem possuir o cadastro de suas atividades em conformidade com a classificação nacional de atividades econômicas- CNAE versão 2.0 (anexo II), definida pela comissão nacional de classificação – CONCLA do instituto brasileiro de geografia e estatística- IBGE, ou outra que vier a substituí-la ou complementá-la.

Art. 337 – O responsável técnico pelos estabelecimentos que procedam à conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia deve ser médico inscrito e regular no conselho regional de medicina e possuir certidão de responsabilidade técnica expedido por esse conselho.

Art. 338 - Os procedimentos de conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de 2º grau e com qualificação específica comprovada (agente funerário conforme código 5165 CBO/MTE), desde que sejam supervisionados pelo responsável técnico.

Art. 339 – Os proprietários de estabelecimentos funerários congêneres são responsáveis legais pelos procedimentos e atividades realizadas no estabelecimento.

SUB-SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS

Art. 340 – Os estabelecimentos funerários e congêneres devem possuir os seguintes documentos para seu funcionamento:

- a) Alvará expedido pelo setor de finanças ou fazenda municipal, autorizando o desenvolvimento das atividades no município;
- b) Alvará ou licença sanitária expedida pela vigilância sanitária municipal, conforme competência pactuada.

Art. 341 – Os estabelecimentos prestadores de serviços de tanatopraxia, conservação de restos mortais humanos, higienização e/ou taponamento, devem dispor do plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS) elaborado e implantado em conformidade com a RDC ANVISA N.º 306/2004, Resolução CONAMA n.º 358/2005 e/ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Art. 342 – Os estabelecimentos funerários deverão disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com o previsto no Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Art. 343 – Os procedimentos de conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia deverão ser registrados em “Ata de Procedimento de conservação de restos mortais” conforme RDC ANVISA N.º 68/2007 e/ou outra que vier a substituí-la ou complementá-la.

SUB-SEÇÃO II – DA ESTRUTURA FÍSICA CONDIÇÕES GERAIS

Art. 344 – As edificações dos estabelecimentos sujeitos a esta Lei devem observar minimamente as seguintes condições físicas gerais:

- a) Não possuir comunicação física com ambiente de domicílio ou outro estabelecimento que realize atividades não relacionadas às atividades constantes neste documento;
- b) Rede elétrica em bom estado de conservação e abastecimento com água potável;
- c) Reservatório de água potável revestido de material resistente e impermeável com cobertura adequada e capacidade de armazenamento compatível com o consumo;
- d) Esgoto sanitário ligados a rede pública. Nos locais em que não houver rede pública de esgoto, deve-se utilizar sistema de fossa séptica e sumidouro seguindo as normas NBR 8160 E NBR 7229 DA ABNT e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;
- e) Instalações elétricas e hidráulicas embutidas ou protegidas, facilitando a circulação e a higienização do ambiente;
- f) Forro ou teto em bom estado de conservação, revestido por material que possibilite limpeza e manutenção;
- g) Piso revestido de material resistente, antiderrapante, impermeável e que possibilite processo completo de limpeza e desinfecção;
- h) Paredes, portas e janelas revestido de material resistente, liso e lavável nos locais onde houver procedimentos de higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação e restos mortais humanos;
- i) Janelas e demais aberturas destinadas à ventilação do ambiente, onde sejam realizados procedimentos higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos, protegidas contra a entrada de insetos e outros animais;

j) Condições de manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA n.º 50/2002, RDC ANVISA n.º 306/2004, Resolução CONAMA n.º 358/2005 e outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Art. 345 – Os ambientes comuns dos estabelecimentos, independentemente da atividade que realizam, devem observar o seguinte:

a) Sala ou área administrativa: ambiente obrigatório, em que se realizam as atividades administrativas dos estabelecimentos. Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

b) Sala de recepção e espera para atendimento ao usuário: ambiente obrigatório para os estabelecimentos que atendam ao público em suas dependências. Devem apresentar condições de conforto para os usuários. A entrada deve ser independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos. Essas sala ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres.

c) Instalações sanitárias: são obrigatórios em todos os estabelecimentos. Deve possuir separação por sexo, com o mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;

d) Deposito de material de limpeza: ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como a sua preparação para o uso. Deve possuir área mínima de 2,00 m² e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados;

e) Condições de manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA n.º 50/2002, RDC ANVISA n.º 306/2004, Resolução CONAMA n.º 358/2005 e ou atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

f) Os estabelecimentos que apenas comercializam artigos funerários ficam dispensados do disposto da alínea “e”;

g) Os estabelecimentos que tenham funcionário (s) em regime de plantão devem dispor de sala de plantonista com área mínima de 6,00 m² e condições de conforto para repouso;

h) Os estabelecimentos que realizam o comércio de artigos funerários, além do disposto nos artigos 344, 345 desta sub-seção, devem possuir sala ou área para guarda de artigos funerários;

i) Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres.

SUB-SEÇÃO III – HIGIENIZAÇÃO, TAMPONAMENTO, CONSERVAÇÃO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS E TANATOPRAXIA

Art. 346 – Os estabelecimentos que realizam procedimentos de higienização, tamponamento e ou conservação de restos mortais humanos, além do disposto dos artigos 344, 345 desta Lei, deverão possuir as seguintes áreas:

a) Área para embarque e desembarque de carro funerário: área exclusiva, com acesso privado, distinto do acesso público ao estabelecimento funerário, com área mínima de 21,00 m²;

b) Sala para higienização, tamponamento e procedimentos de conservação de restos mortais humanos: sala com acesso restrito aos funcionários do setor, devendo possuir área mínima de 9,00 m² para uma mesa tanatologia adicional. Devem atender ainda às seguintes especificações;

b.1) sistema mecânico de exaustão;

b.2) recursos para lavagem das mãos: pia ou lavatório com torneira o comando que dispensa o contato das mãos para o fechamento da água, provisão de sabão líquido, além de recurso para secagem das mãos;

b.3) mesa ou bancada antológica para higienização dos restos mortais humanos, com formato que facilita o escoamento de líquidos, feita em material liso e impermeável e que possibilite processos repetidos e sucessivos de limpeza, descontaminação e de desinfecção;

b.4) vestiários para funcionários diferenciados por sexo, com áreas para escaninhos e boxes individualizados para chuveiro e bacias sanitárias;

c) Sala ou área para higienização e esterilização de materiais e equipamentos: esse ambiente deve possuir:

c.1) acesso restrito dos funcionários do setor;

c.2) recursos para lavagem das mãos: pia ou lavatório com torneira ou comando que dispensa o contato das mãos para o fechamento da água, provisão de sabão líquido, além de recurso para secagem das mãos;

c.3) bancada com pia em material liso, impermeável para higienização de equipamento e materiais;

c.4) equipamento para compatível com a demanda do estabelecimento e com os equipamentos de materiais que se pretende esterilizar.

SUB-SEÇÃO IV – ARMAZENAGEM TEMPORÁRIA DE RESTOS MORTAIS HUMANOS

Art. 347 – Os estabelecimentos funerários que oferecem a armazenagem temporária de restos mortais humanos além do disposto nos artigos **344, 345** desta Lei, devem possuir câmara frigorífica exclusiva e compatível com a atividade, constituída de material sanitário e com formato que facilite a execução dos procedimentos de limpeza, descontaminação e desinfecção.

SUB-SEÇÃO V – REMOÇÃO E TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS

Art. 348 – A atividade de traslado de restos mortais humanos, além do disposto nos artigos **344, 345** desta Lei, os estabelecimentos funerários devem possuir veículo:

- a) Destinado exclusivamente para esse fim;
- b) Passível de lavagem e desinfecção frequentes;
- c) Dotado de compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias, com revestimento em material impermeável e resistente a repetidos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção.

SUB-SEÇÃO VI – VELÓRIO

Art. 349 – A atividade de velório, além do disposto nos artigos 344, 345 desta Lei, os estabelecimentos funerários devem possuir:

- a) Sala de velório: ambiente exclusivo com área mínima de 15,00 m²;
- b) Sala de descanso: sala com condições de conforto;
- c) Instalações sanitárias, separadas por sexo a sala de velório ou de fácil acesso;
- d) Copa: ambiente destinado ao preparo, guarda e distribuição de refeições e lanches.

SUB-SEÇÃO VII – DAS DEFINIÇÕES

Art. 350 - Para efeito desta Lei adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais Humanos: documento escrito que tem por objetivo relatar todo o procedimento de conservação de restos mortais humanos.

II - Autoridade Sanitária: Servidor que tem diretamente a seu cargo a atribuição de aplicar medidas sanitárias apropriadas, de acordo com as Leis e Regulamentos vigentes em todo o território nacional e Tratados ou outros Atos Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

III - Conservação de Restos Mortais Humanos: ato médico que consiste no emprego de técnica, através da qual os restos mortais humanos são submetidos a tratamento químico, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formalização, respectivamente.

IV- Cadáver: corpo humano sem vida;

V- Cinzas: resíduos pulverulentos, provenientes de incineração (cremação) de restos mortais humanos.

VI- Cremar: incinerar restos mortais humanos. Cremação: é o ato de queimar.

VII - Desinfetantes: são formulações que têm na sua composição substâncias microbidas e apresentam efeito letal para microorganismos não esporulados. Os de uso geral são para indústria alimentícia, para piscinas, para lactários e hospitais.

VIII - Embalsamamento: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação total e permanente.

IX - Exumação: ato de retirar restos mortais humanos da sepultura; desenterramento. A exumação pode ser administrativa, para fins de mudança ou desocupação de sepultura, ou judicial, por determinação judicial.

X - Formolização: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação total e permanente.

XI - Inumação: ato de sepultar, sepultamento, enterramento.

XII - Óbito: falecimento ou morte de pessoa; passamento.

XIII-Ossada: restos mortais humanos (ossos) isentos de partes moles.

XIV- Restos Mortais Humanos: constituem-se do próprio cadáver ou de partes deste, das ossadas e de cinzas provenientes de sua cremação. Excetuam-se as células, tecidos e órgãos humanos destinados a transplantes e implantes, cujo transporte deverá obedecer à legislação sanitária pertinente.

XV - Saneantes: substâncias ou preparações destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água.

XVI - Translado de Restos Mortais Humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive àquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final.

XVII - Urna Funerária: caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, usada para acondicionamento e transporte de restos mortais humanos.

XVIII – Tanatognose: diagnóstico da realidade da morte.

CAPÍTULO II

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 351 - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 352 - Será considerado infrator, todo aquele que mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução deixar de autuar o infrator.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA FISCALIZAÇÃO.

Art. 353 - O procedimento fiscal inicia-se com a primeira fiscalização “*in loco*” do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta lei.

§ 1º - Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal apenas advertir, lavrando o auto de infração, concedendo um prazo **IMEDIATO** e até **10 (dez) dias** para a sua regularização, de acordo com o tipo de infringência.

§ 2º - Os prazos para regularização será assim definidos:

- I. imediato para higiene geral, acondicionamentos de produtos, lixeiras, sanitos, **infrações leves**;
- II. até 30 (trinta) dias, cartão controle sanitário ou equivalente;
- III. até 60 (sessenta) dias, tela micrométrica para aberturas;
- IV. até 120 (cento e vinte) dias, reformas, instalações de forro, aquisição de equipamentos;
- V. até 180 (cento e oitenta) dias, para construções;

art. 354 - o fiscal somente poderá usar de seu arbítrio, aplicando a advertência, quando a infração for de caráter leve, só podendo, entretanto, usar da advertência por escrito e em formulário com registro numérico e oficial do município, nos casos previstos expressamente nesta lei.

art. 355 - constata qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto de infração em 02 (duas) vias, destinando-se a segunda ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo o auto, conter:

i - nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento de identificação;

II - Mencionar ao local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;

III - A infração concedida, com a identificação do dispositivo legal infringido;

IV - A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção das irregularidades e;

V - A assinatura do autuado, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem recusa a agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

§ 4º - O processo administrativo será aberto pelo órgão responsável pela fiscalização Municipal.

Art. 356 - O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações de penalidades cabíveis.

Art. 357 - O autuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas:

I - Pessoalmente, dando sua ciência de auto de infração por lavratura;

II - Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência como assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;

III - Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);

IV - Por edital publicado no Órgão Oficial.

Art. 358 -As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

SEÇÃO II

DA DEFESA ADMINISTRATIVA.

Art. 359 - Do auto de infração que consta às irregularidades sujeitas às penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso para o Órgão Municipal competente, de onde houver procedido ao Auto de Infração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência.

Parágrafo Único - A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada com os documentos que entender necessários e dirigido ao órgão Municipal competente, de onde houver procedido o Auto.

Art. 360 - A autoridade competente remeterá esta defesa ao fiscal atuante para a devida contestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, voltando em seguida em prazo igual.

Parágrafo Único - Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos.

Art. 361 - Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado improcedente, não haverá cobrança da multa, encerrar-se-á nesta fase a defesa administrativa.

Art. 362 - Sendo mantido o auto de infração, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para recorrer ao segundo grau de jurisdição da municipalidade junto ao órgão colegiado.

§ 1º - Não havendo recursos, e aplicada a pena pecuniária, este deverá recolher aos cofres público municipal a importância devida.

§ 2º - Não sendo recolhida esta será inscrita como Dívida Ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS.

Art. 363 - O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data de ciência de decisão em primeira instância ao órgão competente, protocolando normalmente na Prefeitura, instruída com toda a documentação que se fizer necessária.

Art. 364 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 365 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeitos suspensivos relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

Art. 366 - O Órgão Colegiado competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

Art. 367 - O Órgão Colegiado será composto das seguintes pessoas:

I – Representante do Conselho Municipal de Saúde;

II- O agente fiscal;

III- Funcionários efetivos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 368 - O recurso junto ao Órgão Colegiado competente, depois de decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo Único - O Órgão Colegiado competente terá prazo de 30 (trinta) dias, para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 369 - Assessoria Jurídica do Município, através de seus Assessores, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes no auto de infração.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO DAS MULTAS.

Art. 370 - As multas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º - Se o autuado entrar com defesa, o auto de infração acompanha o processo fiscal ficando suspenso o prazo para recolhimento da multa até decisão final;

§ 2º - Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso, junto ao órgão competente.

§ 3º - Não entrando o autuado com defesa, na esfera da secretaria municipal de saúde, dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante, perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Colegiado competente.

Art. 371 - Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos Municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação Municipal.

Art. 372 - A multa será judicialmente executada, se imposta de forma rígida, e por meios hábeis se o infrator recusar-se a satisfazê-lo no prazo legal.

Art. 373 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes oficiais do Governo Federal, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 374 - As multas aplicadas serão cobradas de acordo com a infração, mediante valores estipulados no artigo **407** desta Lei.

§ 1º - A multa pecuniária não isenta o contribuinte pessoa física ou jurídica das responsabilidades e cumprimento das normas sanitárias vigentes.

SUB-SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO DA LICENÇA SANITÁRIA E PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 375 – A licença sanitária e as multas poderão ser recolhidas à vista ou parceladas ao cofre Público da Fazenda Municipal

§ 1º - Para validação do parcelamento será necessário o recolhimento de uma antecipação, que se refere a 1ª prestação do parcelamento o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do sistema Especial de liquidação e de custódia (Selic) a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês de pagamento.

§ 2º - O não pagamento implicará em interdição do estabelecimento até que sejam atualizadas as prestações do parcelamento.

I - nas infrações leves, 51 a 80 UPFMCG (Unidade Padrão Fiscal Municipal de Chapada dos Guimarães), em até 06 (seis) prestações;

II - nas infrações graves, 81 a 110 UPFMCG (Unidade Padrão Fiscal Municipal de Chapada dos Guimarães), em até 09 (nove) prestações;

III - nas infrações gravíssimas, 111 a 200 UPFMCG (Unidade Padrão Fiscal Municipal de Chapada dos Guimarães), em até 12 (doze) prestações.

IV – As multas poderão ser parceladas em até 06 (seis) vezes.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 376 – As autoridades sanitárias, previstas no art. 12 desta Lei, terão competência para fazer cumprir, no exercício de suas funções, a leis e regulamentos sanitários, este Código e suas Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), podendo expedir Termos, Autos de Infração e de Imposição de Penalidades, objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer a Saúde Pública.

Parágrafo Único - Às autoridades sanitárias fica assegurada ainda a proteção funcional, jurídica ou policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 377 - Quando no exercício de suas atribuições específicas, as autoridades sanitárias gozarão de livre acesso ao estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária para instrução de Processo Administrativo,

inclusive fotográfico e filmadora, e deverá ser responsável civil e criminalmente pela guarda de informações de caráter sigiloso.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DE UMA CONTA ESPECIAL PARA GERIR OS RECURSOS E FAZER A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 388 - Fica criada uma Conta Especial, para que sejam recebidos os valores arrecadados por este Código.

Art. 389 - Os recursos a que se refere esta Lei serão depositados em conta especial em Banco Oficial, a ser determinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 400 – Fica o poder Executivo autorizado a utilizar 100% (cem por cento) da arrecadação dos recursos referentes à taxa de fiscalização de serviços Sanitários Municipais, para Vigilância Sanitária, bem como aos serviços de saúde relacionados à esta.

Art. 401 - O Conselho Municipal de Saúde, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações dos recursos que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos valores adquiridos e depositados nesta Conta especial, além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimento após apuração do inquérito.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APREENSÃO

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 402 - Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das disposições e preceitos estabelecidos ou disciplinados para esta Lei, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelos órgãos competentes que por qualquer forma, se destinem à proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

§ 1º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstancia imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

§ 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 3º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 4º - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

§ 5º - O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades, não cabendo ao órgão municipal qualquer pagamento ou indenização. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 403 - As infrações classificam-se em:

I - Leves – Aquelas em que seja beneficiado por circunstância atenuante;

II- Graves - Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante e/ou reincidente;

III - Gravíssima - Aquelas em que seja verificada duas ou mais circunstâncias agravantes e /ou reincidente.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 404 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão impostas alternativas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa

III - redução de atividade;

IV - inutilização de produtos, equipamento, utensílio ou recipiente;

V - interdição temporária;

a) a interdição perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

VI - interdição definitiva das atividades incompatíveis com as normas pertinentes e a coletividade em geral bem como a saúde pública;

a) a penalidade de interdição deve ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar.

VII - cassação da licença, alvará sanitário ou autorização de funcionamento e localização;

VIII - embargo;

IX - apreensão dos instrumentos utilizados na prática de infrações e dos produtos dela decorrentes;

X - remoção das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrente e observadas os dispostos nas Leis Federal e Estadual;

XI - reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio Público;

XII - perda ou suspensão dos incentivos fiscais.

XIII - pena educativa;

Art. 405 - A pena educativa consiste na:

I - divulgação, a expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela

infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviços;

II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção,

a expensas do infrator.

Art. 406 - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 407 - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias fixadas em UPF (Unidade Padrão Fiscal) ou outras unidades de referência que venha substituí-la:

I - nas infrações leves, 51 a 80 UPFM;

II - nas infrações graves, 81 a 110 UPFM;

III - nas infrações gravíssimas, 111 a 150 UPFM.

Art. 408 - Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I- ATENUANTES:

a) Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar os danos causados, comunicando pessoalmente as autoridades competentes;

- b) Observância no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) Comunicação prévia pelo infrator, não deve ter sido fundamental para a consecução do evento;
- d) Comunicação prévia pelo infrator de perigo eminente de degradação ambiental a autoridades competentes;
- e) Colaboração com os agentes encarregados pela fiscalização, e do controle ambiental.

II - AGRAVANTES:

- a) Se o infrator for reincidente ou cometer a infração continuada;
- b) Ter o agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;
- c) O infrator coagir outrem para a execução material da infração do meio ambiente;
- d) Com o infrator agido com dolo, ainda com eventual fraude ou má fé;
- e) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- f) A infração atingir áreas de proteção legal;
- g) Utilizar-se o infrator, das condições de agentes públicos para a prática da infração;
- h) O emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;
- i) Tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-se a outrem;
- j) Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;
- k) Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- l) Dano, mesmo eventual;
- m) Impedir ou dificultar a ação fiscal;
- n) a localidade e a região onde ocorrer a infração;
- o) os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias;
- p) - a capacidade econômica do infrator.

Art. 409 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 410 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro e em triplo em caso de embarço ou impedimento da ação fiscal.

Art. 411 - O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

Art. 412 - As infrações das disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e consequente imposição da pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO

Art. 413 - A apreensão consiste na tomada dos objetivos que constituem prova de material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 414 - Da apreensão lavrar-se-á o termo próprio contendo a descrição dos objetos ou mercadorias apreendidas, a indicação o lugar onde ficarão depositados e assinatura do depositário, o

qual estará designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio retentor, se for idôneo, a juízo do autuante, observadas as formalidades legais.

Art. 415 – Os bens e produtos alimentícios destinados ao consumo humano, quando visivelmente deteriorados, alterados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Paragrafo único – O auto de infração referente a apreensão de alimentos que encontrem nessas condições, deverá especificar a natureza, marca, quantidade, qualidade, e deverá ser assinado pelo infrator que, ou, na recusa duas testemunhas ou ainda mencionar por escrito a recusa do infrator.

Art. 416 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência após a apreensão, serão os objetos ou mercadorias apreendidos, levados a hasta publicas ou leilão, após a publicação do edital.

§ **único** - Quando a apreensão recair em mercadorias que apresentem ilegibilidade de vencimentos, rotulagens violadas, ausência de vencimento, fora dos padrões de conservação e com ausência de rotulagens; que não coloque em risco a saúde das pessoas e ou animais estas poderão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serem doadas, a critérios da administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes, população carente ou assistência social, sem assistir ao autuado direito de reclamar indenização.

SEÇÃO IV

MULTAS

Art. 417 - A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança das multas conforme **artigo 407** desta Lei.

Art. 418 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo e será **recolhida à conta vinculada à Vigilância sanitária**.

Art. 419 - O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DOCUMENTAÇÃO

Art. 420 - Além de outras disposições constantes desta Lei, os estabelecimentos mencionados nos artigos anteriores devem possuir Licença Sanitária.

§ 1º - processo documental de expediente dar-se-á da seguinte forma:

a) a licença sanitária será concedida após pagamento do documento de arrecadação municipal.

b) após o pagamento da DAM o setor de fiscalização sanitária terá o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a inspeção “in loco” nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

c) não se cumprindo a fiscalização “in loco” nos estabelecimentos de que trata esta Lei no prazo que trata a alínea (b) tornar-se-á definitivo para o ano de exercício.

§ 2º - A Licença Sanitária Somente Terá Validade por 12 (doze) meses, a contar de sua Concessão, Devendo Ficar Exposto Em Lugares Visíveis Dos Estabelecimentos.

§ 3º - O Processo De Outorga:

a) dar-se-á quando da alteração de endereço por dias definidos (eventos temporários tais como carnaval, festival de inverno entre outras).

b) o contribuinte deverá solicitar a licença sanitária para os dias definidos do evento.

§ 4º - Os estabelecimentos mencionados ficam sujeitos ao cancelamento da Licença Sanitária caso infrinjam qualquer artigo deste Código, não ficando livres de outras penalidades.

§ 5º - Ficam sujeitos a Licença Sanitária, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, por sua natureza e das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual ou coletiva.

§ 6º - O Processo Administrativo Sanitário (PAS) será inativado automaticamente após o período de (05) cinco anos.

§ 7º - Termo aditivo: refere-se a correção de dados nos documentos de vigilância sanitária e que deve ser validadas entre o contribuinte e setor de fiscalização.

Art. 421 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a Licença Sanitária e de outros estabelecimentos não previstos neste Regulamento, ficando sujeito à observância disposições do artigo anterior.

SEÇÃO II

DAS TAXAS

Art. – Compõe a solicitação do alvará:

- I- preenchimento do requerimento;
- II- comprovante da taxa recolhida ao cofre público;
- III- análise de documento;
- IV- fiscalização “*in loco*”;
- V- Relatório fiscal para emissão do alvará sanitário.

Art. 422 - As taxas serão recolhidas em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de documento de arrecadação municipal, em modelo oficial, estabelecido pela secretaria de finanças do município.

Parágrafo único – a guia de recolhimento será expedida mediante apresentação pelo interessado da certidão negativa de dívida ativa de IPTU do respectivo imóvel.

Art. 423 – a taxa de fiscalização sanitária será cobrada por m² de área construída e complexidade de cada atividade.

Parágrafo Único – Para emissão de alvará e realização de fiscalização *in loco*, será cobrado 1(uma) Unidade Fiscal Padrão Municipal – Chapada dos Guimarães-UPFMCG a cada 10m² (dez metros quadrados) de área construída do estabelecimento, até os limites máximos da tabela anexa. Ao § 6 do art. 440.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 424 – A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro socioeconômico.

Parágrafo Único – A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Art. 425 – Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados de competente ficha de inscrição do cadastro de atividade socioeconômico e cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal;

Art. 426 – Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 427 – O prazo para o devido recolhimento da Taxa será estabelecido no Documento de Arrecadação Municipal, observado o princípio da isonomia entre os contribuintes.

Parágrafo único – E de exclusiva responsabilidade do contribuinte, a atualização mediante requerimento ao Departamento de Fiscalização Sanitária da Prefeitura Municipal, relativa a atualização de seu cadastro sócio-econômico, cadastro mobiliário, a ser protocolado no prazo de 20 (vinte) dias

contados da ocorrência de qualquer evento que importe na modificação ou extinção de sua atividade, sob pena de se tornar ineficaz se requerida após a ocorrência do fato gerador de licenciamento e renovação.

Art. 428 – O não cumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Art. 429 – É obrigatória a fixação, junto do Alvará de se localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob a pena das sanções previstas neste no Código Tributário.

Art. 430 – A arrecadação da Taxe será feita quando da sua concessão.

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO DA TAXA

Art. 431 – A taxa será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato do contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO V

DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 432 – O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo Único – A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento da taxa.

Art. 433 – Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 434 – Reduzido o valor venal proceder-se-á à restituição da diferença da taxa pago em excesso.

Art. 435 – As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças observadas as normas pertinentes na matéria.

Art.436 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização da taxa.

Art. 437 - As taxas cobradas e recursos arrecadados pela Vigilância Sanitária são devidas e deverão ser obrigatoriamente destinados para atender despesas do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 438 - O contribuinte de taxa é pessoa natural e/ou jurídica que desenvolvam atividades que sejam objeto da ação de vigilância sanitária.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 439 – O alvará sanitário municipal será recolhido anualmente de acordo com os valores fixados pela tabela abaixo para a concessão ou revalidação e as taxas de emissão de documentos sempre que requeridas pelo contribuinte será concedida através do setor de fiscalização sanitária.

Art. 440 - O alvará sanitário de que trata o artigo anterior poderá ser recolhido à vista ou parcelado.

§ 1º - Para validação do parcelamento será necessário o recolhimento de uma antecipação, que se refere a 1ª prestação do parcelamento o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do sistema Especial de liquidação e de custódia

(Selic) a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês de pagamento.

I – Pagamento em cota única será concedido desconto de 5% (cinco por cento) até último dia do mês da geração da **DAM** após essa data perderá o desconto retornando ao montante principal.

II – Até 20 (vinte) UPFMCG (Unidade Padrão Fiscal Municipal de Chapada dos Guimarães) em até 03 (três) vezes.

III – De 21 Até 35 (trinta e cinco) UPFMCG (Unidade Padrão Fiscal Municipal de Chapada dos Guimarães) em até 04 (quatro) vezes.

IV – De 36 Até 60 (sessenta) UPFMCG (Unidade Padrão Fiscal Municipal de Chapada dos Guimarães) em até 05 (cinco) vezes.

§ 2º - Não há parcelamento para as taxas de serviços e tendas entre outros tipos moveis utilizadas em eventos temporários da municipalidade sendo recolhido de forma à vista.

§ 3º - O não pagamento implicará em cassação do alvará sanitário do estabelecimento até que sejam atualizadas as prestações do parcelamento.

§ 4º - Em relação ao pagamento do alvará sanitário, será expedido DAM (Documento de Arrecadação Municipal) para recolhimento que após recolhida será procedida averbação no respectivo documento.

§ 5º - A taxa de serviços e emissão de documentos será requerida via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e/ou Secretaria Municipal de Saúde- setor de vigilância sanitária via presencial ou **portal online**, onde será expedido DAM (Documento e Arrecadação Municipal) para recolhimento que após recolhida será procedida averbação no respectivo documento.

§ 6º - **Os Alvarás serão emitidos mediante análise da área construída do estabelecimento, respeitando os seguintes máximos, de acordo com a natureza estabelecimento:**

	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	Taxa UPFMCG
ITEM	I – INSPEÇÃO SANITÁRIA EM SERVIÇOS DE SAÚDE	ALVARÁ
1	Clínica médica em geral.	30 (trinta)
2	Instituto em geral, de fisioterapia, psiquiatria , psicológica, acupuntura, estética, depilação, massagens, tatuagens e similares	20 (vinte)
3	Salão de beleza sem responsabilidade médica	20 (vinte)
3.1	Salão de beleza com responsabilidade médica sem procedimento invasivo	30 (trinta)
4	Estabelecimentos de massagens, de tatuagens, óticas e laboratórios de ótica	15 (quinze)
5	Estabelecimentos que se destinam as práticas de esportes, academias	20 (vinte)
6	Veículos para transporte e atendimento de doentes	30 (trinta)
7	Casa de repouso para idoso ou asilo: com ou sem responsabilidade médica técnica	30 (trinta)
8	Resorts, hotéis	
8.1	Até 10 (dez) apartamentos	30 (trinta)
8.2	De 11 (onze) a 20 (vinte) apartamentos	40 (quarenta)
8.3	De 21(vinte e um) a 35 (trinta e cinco) apartamentos	50 (cinquenta)

8.4	Acima de 36 (trinta e seis) apartamentos	60 (sessenta)
9	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumo químicos.	03 (três)
10	Empresa de Consultoria Médica	60 (sessenta)
11	Indústria, evazadora de água mineral e potável de mesa	60 (sessenta)
12	Estabelecimento Agropecuário de revenda	20 (vinte)
13	Dispensário, posto de medicamentos e ervanária	10 (dez)
14	Estabelecimento carcerário	30 (trinta)
15	Depósito fechado: de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes domissanitários	20 (vinte)
16	Farmácia (manipulação)	30 (trinta)
17	Drogaria e Drogstore	20 (vinte)
18	Estabelecimento de terapia, instituições de atendimento a pessoas com dependências de substâncias psicoativas (SPA)	60 (sessenta)
19	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, tintas e vernizes para fins Alimentícios	30 (trinta)
20	Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos	30 (trinta)
21	Distribuidora de bebidas em geral e gás	20 (vinte)
22	Sorveteria, <i>rotisserie</i> , , confeitaria e similares	10 (dez)
23	Bares em geral	10 (dez)
24	Fábrica de gelo	20 (vinte)
25	Açougue, avícola, peixaria e outros	30 (trinta)
26	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	30 (trinta)
27	Comércio de laticínios e embutidos	20 (vinte)
28	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria	10 (dez)
29	Comércio de ovos, frutaria, verduraria, quitanda	05 (cinco)
30	Depósitos de alimentos, bebidas, água	10 (dez)
31	Distribuidora de produtos alimentícios em geral	20 (vinte)
32	Mercados	20 (vinte)
33	Supermercados	30 (trinta)
34	Mercearia, Minimercados	10 (dez)
35	Necrotério, crematório, cemitério, casas mortuárias	30 (trinta)
36	Lavanderias em geral	15 (quinze)
37	Estabelecimento de Ensino em geral	20 (vinte)
38	Pousadas, motéis, pensões	
38.1	Até 05 (cinco) apartamentos	10 (dez)
38.2	De 06 (seis) a 15 (quinze) apartamentos	20 (vinte)
38.3	Acima de 16 (dezesesseis) apartamentos	30 (trinta)
39	Barbearias, Saunas	10 (dez)
40	Ambulantes em geral	10 (dez)

41	Quiosque, <i>trailer</i> , garaparia e tapiocaria	10 (dez)
42	Restaurante, churrasceria, Marmitaria	20 (vinte)
43	Empresas de dedetização, desratização, descupinização, desentupidora e congêneres	30 (trinta)
44	Empresa hortícolas e congêneres	60 (sessenta)
45	Manicure e pedicure	10 (dez)
46	Distribuidor de água caminhão pipa	15 (quinze)
47	Óticas	15 (quinze)
48	Empresas de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos	30 (trinta)
49	Podologia com profissional técnico	15 (quinze)
50	Institutos de terapia holísticas, naturalista, alternativas e congêneres	30 (trinta)
51	Conveniências e afins	15 (quinze)
52	Limpa fossa	60 (sessenta)
53	Buffet	30 (trinta)
54	Produção de produtos alimentícios a partir de vegetais artesanal	10 (dez)
55	Produção de doces derivado do leite	10 (dez)
56	Prestadores de serviços diversos inerentes a saúde	30 (trinta)
57	Abatedouros de Animais (bovinos, aves, suínos, etc.)	30 (trinta)
58	Frigoríficos em geral	60 (sessenta)
59	Distribuidor de produtos cárneos em geral	30 (trinta)
60	Camping, colônia de férias	10 (dez)
61	Estação tratamento de água (ETA)	60 (sessenta)
62	Estação tratamento de esgoto	60 (sessenta)
63	Salão de eventos	60 (sessenta)
64	Funerárias	60 (sessenta)
64.1	Crematórios	
64.2	Capela mortuárias	
65	Clinica veterinária	20 (vinte)
66	Estabelecimento de banho e tosa de animais	10 (dez)
67	Cabeleireiros (as)	15 (quinze)
68	Churrasquinho, churrasco diversas carnes, frango assado e afins	10 (dez)
69	Estabelecimento de lazer, Day use	20 (vinte)
70	Produção de produtos alimentícios artesanais em geral	05 (cinco)

71	Pizzaria, panificadora, lanchonete, pastelaria	15 (quinze)
72	Barracas, tendas de produtos alimentícios em geral cobrado individualmente – por evento realizado	10 (dez)
73	Casas de festas, boates e congêneres	30 (trinta)
74	Circo, festa de rodeio por evento	10 (dez)
75	Festival de inverno, gospel, regional por tenda e/ou contribuinte	10 (dez)
76	Lojas de cosméticos em geral	15 (quinze)
77	Loja pet shop	10 (dez)
78	loja veterinária	20 (vinte)
79	feiras	03 (três)
80	venda de produtos assados, por máquinas manuais ou automáticas, elétricas, a gás ou à lenha/carvão.	05 (cinco)
81	lojas de materiais de construção	10 (dez)
82	produção de doces	10 (dez)
83	laboratório de análise clínica, patologia, citologia?	30 (trinta)
84	institutos de longa permanência para idosos	60 (sessenta)
85	comercio de suplemento alimentar fitoterápico	30 (trinta)
ITEM	II - Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária	UPFMCG
1	Baixa complexidade	10 (dez)
2	Média complexidade	30 (trinta)
3	Alta complexidade	60 (sessenta)
ITEM	III - TAXA DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS	UPFMCG
1	Taxa de análise de projeto arquitetônico, por projeto	10 (Dez)
2	Taxa de emissão de segunda via de documentos expedidos pela Vigilância Sanitária, por registro	0,50 (cinquenta décimos)
3	Taxa de análise prévia e de controle	02 (dois)
4	Taxa de emissão de notificação de receitas	02 (dois)
5	Taxa de descarte de produtos apreendidos, por estabelecimento	02 (dois)
6	Taxa de serviço administrativo expediente	0,50 (cinquenta décimos)
7	Taxa de emissão de cópia de Relatório Fiscal registrado, por relatório	01 (um)
8	Taxa de cadastro anual e atualização, por estabelecimento	01 (um)
9	Taxa de emissão de Laudo Técnico Sanitário validade 30 (trinta) dias, por Laudo	10 (dez)
10	Taxa de emissão de certidão negativa por trinta dias, por registro	02 (dois)
11	Taxa de emissão de relatório de dilatação de prazo, por registro	01 (um)
12	Taxa de emissão de cartão de controle sanitário até 05 (cinco) cartões, por estabelecimento	01 (um)

13	Taxa de emissão de baixa de Processo Administrativo Sanitário (PAS)	01 (um)
14	TAXA DE EXPEDIENTE	0,25 (vinte e cinco décimos)
15	LICENÇA DE OUTORGA (alteração de endereço)	02 (dois)

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA REQUERER ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 442 – Para requerer o alvará sanitário e/ou revalidação os estabelecimentos deverão apresentar as documentações.

I - PESSOA JURIDICA

- a) cópia da taxa recolhida de requerimento do alvará sanitário municipal;
- b) cópia CNPJ;
- c) **nº Inscrição estadual, (quando tiver);**
- d) nº telefone;
- e) comprovante de endereço;
- f) cópia RG e CPF resp. Legal;
- g) cópia RG e CPF resp. Técnico; (alterar)**
- h) cópia da carteira do conselho de classe do resp. Técnico;
- i) cópia Contrato Social;**
- j) cópia Certificado de desinsetização e desratização do estabelecimento;

I.a – PESSOA FISICA

- a) cópia da taxa recolhida de requerimento do alvará sanitário municipal;
- b) nº telefone;
- c) comprovante de endereço;
- d) cópia RG (Registro Geral) e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) responsável legal;
- e) cópia Certificado de desinsetização e desratização do estabelecimento;

II-ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTOS EM GERAL

- a) além da apresentação dos documentos constantes no **incisos I e II do artigo 442** para natureza pessoa física ou jurídica desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.
- b) cópia certificado de limpeza do reservatório de água;
- c) se for poço artesiano, entregar também cópia das análises físico-químicas e microbiológica d'água;
- d) cópia do Manual de Boas Práticas;

III - TRANSPORTE DE ALIMENTOS

- a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.
- b) cópia do documento do veículo;

c) termo de Responsabilidade para solicitação de transporte de alimentos;

IV- DESINSETIZADORA, DESRATIZAÇÃO, DETETIZADORA E AFINS

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade;

b) manual de Boas Práticas e POP's (Programa Operacional Padronizados), assinado e rubricado pelo responsável técnico;

c) cópia do (PPRA) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (Norma Regulamentadora NR 9, Portaria 3214/78);

d) cópia do (Programa Controle Médico Saúde Ocupacional)PCMSO;

e) cópia de ordem de serviço emitida pela empresa;

f) relação de produtos a serem utilizados e suas fichas técnicas;

g) cópia do Certificado de Regularidade Técnica da empresa, emitida por Conselho de Classe competente;

h) responsável Técnico (ART) emitida por Conselho de Classe competente;

i) relação nominal dos funcionários e suas respectivas funções;

j) atestado de saúde, emitido por médico do trabalho de todos os funcionários que atuam no local;

k) há de constar exames específicos para os aplicadores e responsável técnico.

V - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CONSULTÓRIOS MÉDICOS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS, FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGAS, ETC...)

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.

b) cópia do contrato de recolhimento do lixo séptico, ou declaração que não produz;

c) no caso de ter aparelho de Raio – X (trazer cópia do certificado de fuga de radiação);

d) cópia da carteira do Conselho de Classe (CRM, CREFITO, CRP, CRO, ...);

VI- ÓTICAS

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.

b) cópia da declaração de responsabilidade técnica do laboratório ótico responsável pela confecção dos óculos/ou lentes, no caso de empresa que não possui laboratório próprio;

c) cópia do contrato com ótico responsável;

d) cópia do diploma do ótico responsável.

VII - SALÃO DE BELEZA, CABELEIREIRO, MASSOTERAPEUTA, ESTETICISTA, PODÓLOGO, MANICURE/PEDICURE

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.

b) cópia do certificado ou diploma do responsável.

VIII - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÃO E POUSADAS

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.

- b) cópia certificado de limpeza do reservatório de água;
- c) se for poço artesiano, entregar também cópia das análises físico-químicas e microbiológica d'água;
- d) cópia do manual de boas pratica se possuírem restaurante.

IX - LAVANDERIAS

- a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.
- b) declaração de que não é Lavanderia Hospitalar.

X - ESCOLAS DE EDUCAÇÃO EM GERAL E CRECHES

- a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.
- b) cópia certificado de limpeza do reservatório de água;
- c) se for poço artesiano, entregar também cópia das análises físico-químicas e microbiológica d'água;
- d) cópia do diploma do responsável;
- e) quantidade de alunos;
- f) faixa etária;
- g) turnos de funcionamento.

XI - DROGARIAS (1º solicitação)

- a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.
- b) cópia do Certificado de Regularidade emitido pelo conselho Regional de Farmácia, para o ano em curso;
- c) cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;
- d) declaração contendo as atividades a serem desenvolvidas pela drogaria (aplicação de injetáveis, e/ou fracionamento de medicamentos);
- f) manual de Boas Práticas de armazenamento e dispensação de medicamentos.

XII - DROGARIAS (Renovação do Alvará)

- a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.
- b) cópia do Alvará Sanitário do ano anterior;
- c) cópia do Certificado de Regularidade emitido pelo conselho Regional de Farmácia, atualizado para o ano em curso;
- d) cópia da publicação em Diário Oficial da União, contendo número da Resolução e data, da AFE – autorização de Funcionamento de Empresa renovada, ou cópia da Resolução capturada no site eletrônico da ANVISA. www.anvisa.gov.br;
- e) declaração contendo as atividades a serem desenvolvidas pela drogaria (aplicação de injetáveis, e/ou fracionamento de medicamentos);
- f) manual de Boas Práticas de armazenamento e dispensação de medicamentos;
- g) para comercializar medicamentos que contenham substâncias constantes das Listas da Portaria MS 344/98, as drogarias deverão apresentar a cópia do Certificado de Escrituração Digital, respeitando os prazos fixados pela Resolução RDC nº 27, de 30 de março de 2007; Resolução RDC nº 76, de 31 de outubro de 2007; Instrução Normativa nº 11, de 31 de outubro de 2007 e outras que

venham a substituí-las ou complementá-las; Plano de Gerenciamento de Resíduos, conf. RDC 306/04 ANVISA e Resolução RDC 358/05 CONAMA;

XIII - DISTRIBUIDORAS DE COSMÉTICOS E SANEANTES (1ª SOLICITAÇÃO)

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.

b) cópia do Alvará dos Bombeiros;

c) autorização de Funcionamento – ANVISA – AFE;

d) certificado de Regularidade do Conselho de Classe;

e) manual de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição;

f) contrato de terceirização para o transporte e sua regularização junto ao órgão fiscalizador;

g) plano de Gerenciamento de Resíduos, conf. RDC 306/04 ANVISA e Resolução RDC 358/05 CONAMA.

XIV - RENOVAÇÃO

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.

b) cópia do Alvará dos Bombeiros;

c) autorização de Funcionamento – ANVISA – AFE;

d) certificado de Regularidade do Conselho de Classe;

e) cópia Alvará Sanitário ano anterior

XV - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICO E PRODUTOS DE BELEZA (1ª SOLICITAÇÃO)

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.

XVI - RENOVAÇÃO

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade;

b) cópia alvará Sanitário do ano anterior.

XVII - INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – LPI

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade.

b) cópia do Alvará dos Bombeiros;

c) contrato de prestação de Serviço da Responsabilidade técnica;

XVIII - LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA, PATOLOGIA, CITOLOGIA E CONGENERES.

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos a seguir:

b) contrato Social com as últimas alterações e/ou Declaração de Firma Individual;

c) certificado de regularidade técnica do responsável técnico Conselho de classe;

d) declaração especificando a relação dos exames realizados;

- e) planta baixa com layout e memorial descritivo Aprovada pela ou Protocolo(VISA);
- g) licença Ambiental emitido pela SEMA/SMAAF;
- f) documentação a serem apresentada no ato da inspeção:**
 - f.1) relação de Recursos Humanos com cópia do diploma e/ou certificado de especialização;
 - f.2) relação de equipamento com controle de manutenção preventiva e corretiva;
 - f.3) contrato entre a empresa e seu responsável Técnico quando não for sócio nem proprietário;

XIX - SERVIÇOS DE TATUAGENS E DE APLICAÇÃO DE PIERCING

- a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos a seguir:
 - b) alvará de Prevenção Contra Pânico, expedido pelo Corpo de Bombeiro ou (protocolo);
 - c) contrato Social com as últimas alterações e/ou Declaração de Firma Individual;
 - d) comprovante de realização de Limpeza e Desinfecção do reservatório de água (atualizado);
 - e) comprovante de realização de manutenção preventiva anual do equipamento autoclave (atualizado);
 - f) comprovante de realização de Limpeza dos Condicionadores de Ar (atualizado);
- (PGRSS) Plano de Gerenciamento de resíduos dos Serviços de Saúde – Simplificado (vide Decreto Estadual nº 2461 de 24/03/2010);
- g) manual de Boas Praticas Simplificado (vide Decreto Estadual nº 2461 de 24/03/2010);
- h) protocolo para acidentes e/ou reações adversas na realização do procedimento em caso de exposição a material biológico - Simplificado (vide Decreto Estadual nº 2461 de 24/03/2010);

XX - CONSULTORIO SEM PROCEDIMENTO (MEDICO FISIOTERAPIA, PSICOLOGIA, FONOAUDIÓLOGA E OUTROS).

- a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos a seguir:
 - b) relatório das Atividades Desenvolvidas;
 - c) certificado de Habilitação (conclusão);
 - d) planta baixa com layout e memorial descritivo Aprovada (VISA – RDC50) ou Protocolo;

XXI - CONSULTORIO COM PROCEDIMENTO (MÉDICO, ODONTOLOGICO E OUTROS)

- a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos a seguir:
 - b) comprovante de habilitação legal do responsável técnico por meio da cópia da carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho de Classe (CRO/MT);
 - c) declaração com a assinatura do responsável técnico e/ou responsável legal/titular contendo as atividades realizadas; a relação dos equipamentos e aparelhos periféricos inerentes às atividades realizadas; relação de recursos humanos identificando sua função; profissão; especialidade (quando houver); jornada de trabalho e regime de trabalho;
 - d) cópia do requerimento do projeto arquitetônico com layout e memorial descritivo emitido pela **VISA MUNICIPAL**. Em casos de Revalidação do Alvará Sanitário, apresentar projeto arquitetônico aprovado pela **VISA MUNICIPAL** ou parecer técnico emitido pelo técnico responsável no âmbito da VISA.
 - e) em situações de alterações estruturais, apresentar projeto atual aprovado ou protocolo de requerimento para análise de projeto arquitetônico.

f) cópia do contrato com a empresa responsável pelo destino final dos resíduos de saúde, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (RDC ANVISA nº. 306 de 07/12/2004);

g) estabelecimento **que possuir Raios-X odontológico** deverá apresentar Formulário de cadastro para serviços de Radiodiagnóstico Odontológico preenchida e assinada pelo responsável legal/titular regulamentado pela **Portaria GM/MS nº. 453/1998 – Anexo B**;

h) cópia do comprovante do monitoramento da esterilização - Teste biológico e químico atualizado;

i) comprovante de inscrição ou protocolo no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES;

j) alvará de Prevenção Contra Pânico, expedido pelo Corpo de Bombeiros ou (protocolo);

XXII - UNIDADES DE SAÚDE COM PROCEDIMENTO INVASIVO: CONSULTÓRIOS / CLÍNICAS

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos a seguir:

b) contrato Social com as últimas alterações e/ou Declaração de Firma Individual;

c) certificado de regularidade técnica do responsável técnico emitido pelo Conselho de classe;

d) planta baixa com layout e memorial descritivo Aprovada VISA ou Protocolo;

XXIII - CLINICAS/CENTROS ODONTOLÓGICOS

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos a seguir:

b) cópia do contrato social atualizado (em situações de sociedade empresarial);

c) comprovante de endereço atualizado;

d) cópia do Contrato de locação do estabelecimento, caso seja alugado;

e) cópia do último Alvará sanitário, em caso de renovação;

f) comprovante de inscrição ou protocolo no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde-SCNES

g) comprovante (cópia) de registro da Clínica/Centro odontológico (CNPJ) no respectivo Conselho de Classe (CRO/MT);

h) cópia da carteira de identidade profissional de todos os profissionais que trabalham no estabelecimento;

i) comprovante de habilitação legal do Responsável Técnico (cópia) emitido pelo respectivo Conselho de Classe;

j) declaração com a assinatura do responsável técnico e responsável legal/titular contendo as atividades realizadas; a relação dos equipamentos e aparelhos periféricos inerentes às atividades realizadas; relação de recursos humanos identificando sua função; profissão; especialidade (quando houver); jornada de trabalho e regime de trabalho;

k) em situações de alterações estruturais, apresentar projeto atual aprovado ou protocolo de requerimento para análise de projeto arquitetônico.

l) cópia do contrato com a empresa responsável pelo destino final dos resíduos de saúde, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (RDC ANVISA nº 306 de 07/12/2004);

m) estabelecimento que possuir Raios-X odontológico deverá apresentar Formulário de cadastro para serviços de Radiodiagnóstico Odontológico preenchido e assinado pelo responsável legal/titular regulamentado pela *Portaria GM/MS nº. 453/1998 – Anexo B*;

n) cópia do comprovante do monitoramento da esterilização biológico e químico atualizado (colorido);

o) cópia ou protocolo de solicitação do Alvará Contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros, quando o estabelecimento se enquadrar na *Lei Estadual nº. 8399 de 22/12/2005*;

XXIV - UNIDADES DE SAÚDE SEM PROCEDIMENTOS INVASIVOS (CONSULTÓRIOS MÉDICOS, FISIOTERAPIA, PSICOLOGIA, FONOAUDIÓLOGA E OUTROS)

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos a seguir:

b) contrato Social com as últimas alterações e/ou Declaração de Firma Individual;

c) certificado de regularidade técnica do responsável técnico junto ao conselho da sua categoria profissional;

d) planta baixa com layout e memorial descritivo Aprovada pela (VISA) ou Protocolo;

XXV - CLÍNICA DE ESTÉTICA OU INSTITUTO DE BELEZA SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos a seguir:

b) contrato Social com as últimas alterações e/ou Declaração de Firma Individual;

c) documentos pessoais do proprietário (a): CPF, RG (fotocópia);

d) certificado de regularidade técnica do responsável técnico junto ao conselho da sua categoria profissional;

e) planta baixa com layout e memorial descritivo Aprovada pela (VISA) ou (Protocolo);

XXVI - INSTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEPENDENCIAS DE SUBSTANCIAS PSICOATIVAS (SPA)

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos a seguir:

b) o cumprimento a Resolução- RDC n.º 29/ 2011 ANVISA/MS;

c) alvará de Prevenção Contra Pânico, expedido pelo Corpo de Bombeiro ou (protocolo);

d) contrato Social com as últimas alterações e/ou Declaração de Firma Individual;

e) certificado de regularidade técnica do responsável técnico junto ao conselho da sua categoria profissional;

f) planta baixa com layout e memorial descritivo Aprovada pela (VISA) ou (Protocolo);

XXVII – ESTABELECIMENTOS ESPORTIVOS, ACADEMIAS EM GERAL E STUDIOS

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá apresentar os documentos específicos a seguir:

b) certificado de regularidade técnica do responsável técnico junto ao conselho da sua categoria

c) planta baixa com layout e memorial descritivo Aprovada pela (VISA) ou (Protocolo);

d) credenciamento no sistema **CONFET, CREF**;

e) responsável técnico com registro no sistema **CONFET/ CREF**;

f) quadro técnico atualizado.

XXVIII – ESTABELECIMENTO DE FUNERÁRIAS, CREMATÓRIOS, CAPELA MORTUÁRIAS E AFINS

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá observar as Resoluções, Normas Brasileiras Regulamentares atuais e que vier a substituí-las.

XXIX – LIMPA FOSSA E EMPRESA DE COLETA, DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

a) além da apresentação dos documentos constantes no **inciso I do artigo 442** desta Lei deverá observar as Leis Federais, Resoluções, Normas Brasileiras Regulamentares atuais e que vier a substituí-las.

XXX – CASAS DE FESTAS, BOATES, EVENTOS FESTIVOS DIVERSOS BARRACAS, TENDAS E BOXES

a) além da apresentação dos documentos constantes no *inciso I e II do artigo 442* desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade;

b) além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei e do seu regulamento, os estabelecimentos, de acordo com a atividade comercial, deverão obedecer às Leis, Resoluções, Decretos e normas técnicas do Ministério da Saúde.

XXXI – INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS (ILPI)

a) requerimento firmado pelo representante legal da empresa, em documento padrão da vigilância sanitária municipal;

b) cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico;

c) cópia da prova de relação contratual entre o responsável técnico e a empresa;

d) horário de funcionamento do estabelecimento, recursos humanos com a respectiva jornada de trabalho;

e) cópia do alvará de localização e funcionamento com atividade condizente;

f) cópia do estatuto ou contrato social atualizado;

g) cópia do regimento interno atualizado;

h) cópia da ata de eleição da atual diretoria, quando for o caso;

i) caderneta de inspeção sanitária autenticada (quando renovação);

j) cópia do CNPJ e inscrição municipal.

XXXII - PARA A RENOVAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS, EXCETO PARA AS DROGARIAS, É NECESSÁRIO:

a) requerer o alvará sanitário municipal junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal e/ou Secretaria Municipal de Saúde, *portal online* munido da apresentação dos documentos constantes no *inciso I alínea “1” do artigo 389* desta Lei e cópia do alvará sanitário do ano anterior.

XXXIII – DOS ESTABELECIMENTOS NÃO CONSTANTES NESTA SEÇÃO

a) além da apresentação dos documentos constantes no *inciso I do artigo 442* desta Lei deverá apresentar os documentos específicos conforme atividade;

b) as atividades deverão obedecer às Leis, Resoluções, Decretos e normas técnicas da agência nacional de vigilância sanitária (anvisa) e do ministério da saúde.

SEÇÃO III

ORIENTAÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA ELABORAÇÃO DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS (MBP) E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS (POP)

Art. 443 - O manual de Boas Práticas é um documento onde estão descritas as atividades e procedimentos que as empresas que produzem, manipulam, transportam, armazenam e/ou comercializam alimentos, adotam para garantir que os alimentos produzidos tenham segurança e qualidade sanitária aos seus consumidores e para atender a legislação sanitária federal em vigor, RDC ANVISA nº 216/04 de 15 de setembro de 2004.

Art. 444 - O Manual de Boas Práticas deve ser a reprodução fiel da realidade da empresa, descrevendo a sua rotina de trabalho e anexando os POP. O MBP/POP deverá ser atualizado sempre que a empresa realizar alterações em sua estrutura física e operacional.

Art. 445 - O MBP/POP é um documento exclusivo e intransferível. Esses documentos devem estar acessíveis aos funcionários envolvidos e disponíveis à autoridade sanitária, quando requerido.

Art. 446 - Os POP devem conter as instruções seqüenciais das operações e a freqüência de execução, especificando o nome, o cargo, e ou a função dos responsáveis pelas atividades. Devem ser aprovados, datados e assinados pelo responsável do estabelecimento.

Art. 447 - Os serviços de alimentação devem implementar Procedimentos Operacionais Padronizados relacionados aos seguintes itens:

I- POP 1 - Higienização de instalações, equipamentos e móveis: Devem conter as seguintes informações: natureza da superfície a ser higienizada, método de higienização, princípio ativo selecionado e sua concentração, tempo de contato dos agentes químicos e ou físicos utilizados na operação de higienização, temperatura e outras informações que se fizerem necessárias. Quando aplicável, os POP devem contemplar a operação de desmonte dos equipamentos.

II- POP 2 - Controle integrado de vetores e pragas urbanas: Devem contemplar as medidas preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas urbanas. No caso da adoção de controle químico, o estabelecimento deve apresentar comprovante de execução de serviço fornecido pela empresa especializada contratada, contendo as informações estabelecidas em legislação sanitária específica.

III- POP 3 - Higienização do reservatório: Devem especificar as seguintes informações: natureza da superfície a ser higienizada, método de higienização, princípio ativo selecionado e sua concentração, tempo de contato dos agentes químicos e ou físicos utilizados na operação de higienização, temperatura e outras informações que se fizerem necessárias. As informações devem ser especificadas mesmo quando realizada por empresa terceirizada e, neste caso, deve ser apresentado o certificado de execução do serviço.

IV- POP 4 - Higiene e saúde dos manipuladores: Devem contemplar as etapas, a freqüência e os princípios ativos usados na lavagem e anti-sepsia das mãos dos manipuladores, assim como as medidas adotadas nos casos em que os manipuladores apresentem lesão nas mãos, sintomas de enfermidade ou suspeita de problema de saúde que possa comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos. Deve-se especificar os exames aos quais os manipuladores de alimentos são submetidos, bem como a periodicidade de sua execução. O programa de capacitação dos manipuladores em higiene deve ser descrito, sendo determinada a carga horária, o conteúdo programático e a freqüência de sua realização, mantendo-se em arquivo os registros da participação nominal dos funcionários.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 448 - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, reger-se-ão pelas regras estabelecidas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 449 - As disposições contidas neste Código, só poderão ser cumpridas por meio deste dispositivo, dispensando qualquer outra legislação que possa conter dispositivos semelhantes.

§ 1º- Fica vetado o *artigo 168 da Lei Complementar n.º 44/ 2010* – Código de Postura Municipal que condiciona a fiscalização sanitária competente “*in loco*” de estabelecimentos que realizam produções alimentícias, visto que o artigo 15 desta Lei já o preceitua.

Art. 450 – Fica instituída a participação fiscal proporcional anual nos recursos advindos do alvará sanitário, das taxas, licenças, serviços administrativos e multas resultantes da aplicação desta Lei aos fiscais sanitários.

Art. 451 - A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§1º- Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária.

Pena: Multa por falta gravíssima.

§ 2º - é crime desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. *Código Penal Decreto Lei n.º 2848/40.*

Art. 452 - Fica instituído a logomarca de uso exclusivo da vigilância sanitária municipal.

§ 1º - Os estabelecimentos fiscalizados por esta Lei receberá o certificado de fiscalização sanitária que deverá ser carimbado e assinado pelo fiscal atuante efetivo da municipalidade.

Art. 453 – Altera o *artigo 3º da Lei 1.368/ 2009* que passa a ter a seguinte redação: *Os veículos oficiais poderão ser conduzidos pelos fiscais efetivos da vigilância sanitária desde que obtenha a Carteira Nacional de Habilitação.*

Art. 454 – Compete a AGER a fiscalização dos transportes coletivos rodoviários *Lei nº 432/ 2011.*

Art. 455 - Todo ser humano, ao morrer, tem o direito de ter seu cadáver tratado com respeito e dignidade e, de acordo com suas crenças e tradições, receber destinação adequada, seja sepultamento ou cremação, direito esse que deve ser observado por seus representantes legais e na falta destes pelo Poder Público;

Art. 456 – Os estabelecimentos que não constarem nesta Lei e de competência municipal a fiscalização observará o cumprimento das Leis, Resoluções, Decretos e Normas Federais, Estaduais pertinentes e que vier a substituí-las.

Art. 457 - Os produtos colocados no mercado com a informação "Diet" e "Light", têm as seguintes diferenças:

I- **Diet:** redução total de um nutriente (açúcar, gordura etc.).

a) um produto que tem redução de todo açúcar poderá ser consumido por diabéticos. A legislação específica é a Portaria nº 29 de 13.01.1998, da ANVISA.

II- **Light:** redução de 25% (no mínimo) de um nutriente (açúcar, gordura etc.) ou em caloria. A legislação específica é a Portaria nº 27 de 13.01.1998, da ANVISA.

Art. 458 – Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante autosserviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante autosserviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

Art. 458 - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

§ único - Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

SEÇÃO I

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 457 - Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes na áreas afetadas, considerados necessários.

Art. 458 - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper e, a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo único - Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

II - Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação de água e dos alimentos;

III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;

IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

Art. 459 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º. 826/1998